



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000029

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2708-2015 gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121488, aplicado no dia 24/08/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005542

MEMORANDO Nº 23/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2708-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121488, aplicado no dia 24/08/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005542

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:44

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005542

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000029

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:08

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
23/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - Nº do Processo
01 **PROCESSO** 2708-2015-

2 - REFERÊNCIA
2.1 - DATA DE ENTRADA 2.2 - EXERCÍCIO 2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO 2.4 - CADASTRO

3 - INTERESSADO
RAMATA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

4 - ASSUNTO
FOGO

5 - LOCAL/DATE
5.1 - LOCALIDADE: PEDRA BRANCA 5.2 - DATA DO PAPEL 5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES
2019

| 7 - ANDAMENTO | | 7.3 DATA | | 7.4 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO |
|------------------|------------------------|------------|----------|----------------------------|
| 7.1 ÓRGÃO | 7.2 NÚMERO DO PROCESSO | ENTRADA | SAÍDA | |
| SE. PEDRA BRANCA | Última pg - 07 | 25/08/2015 | | [Signature] |
| u | u | - | 28/08/15 | [Signature] |
| | 248 | 30/09/19 | | Lucieli |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121488

P. 2708-2015 - F...
 Rel. 580-2015

AUTO DE INFRAÇÃO

| | | |
|--|--|---|
| 01 - ATIVIDADE <i>F060</i> | 02 - REGIONAL <i>PEDRO AFRANSO</i> | 03 - NOTIFICAÇÃO <i>02</i> |
| 04 - NOME DO AUTUADO <i>DAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA</i> | 05 - CPF/CNPJ <i>09.087.559/0001-03</i> | |
| FILIÇÃO | | |
| 07 - NATURALIDADE | 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL | |
| 09 - ENDEREÇO <i>RODEVIA TO-010, Km - 20</i> | 10 - TELEFONE | |
| 11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>ZONA RURAL</i> | 12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>PEDRO AFRANSO</i> | 13 - UF 14 - CEP <i>TO 77710-000</i> |

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
FAZER USO DO F060 EM 34 HA (TRINTA E QUATRO HECTARES) DE ÁREA AGRO PASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. COORDENADAS: 22L 0813339 - 8997037

RAÇÃO DE ACORDO COM O

| 16 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 17 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 18 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO |
|--|----------------|-----------|----------------|--|----------------|-----------|----------------|---|-----------------|----------|----------------|
| <i>70</i> | <i>5º 1º</i> | <i>4L</i> | <i>CAPUT</i> | <i>58</i> | <i>CAPUT</i> | <i>3º</i> | <i>II</i> | <i>38</i> | <i>I, 5º 1º</i> | | |
| LEI/DEC/MP <i>LEI FEDERAL 9605/98</i> | | | | LEI/DEC/MP <i>DECRETO FEDERAL 6514/08</i> | | | | LEI/DEC/MP <i>LEI FEDERAL 12652/12</i> | | | |
| O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS | | | | | | | | 19 - Valor R\$ <i>34.000,00</i> | | | |

| | | |
|--|--|---|
| 20 - Local da Infração <i>COORDENADAS: 22L 0813339 - 8997037</i> | 21 - Município <i>PEDRO AFRANSO</i> | 22 - UF <i>TO</i> |
| 23 - Data da Autuação <i>24/08/2015</i> | 24 - Data do Vencimento <i>13/09/2015</i> | 25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA |
| 26 - Matricula e Assinatura do Autuante <i>Antônio Loureiro de Souza</i> FISCAL AMBIENTAL Mat. 158152-2 NATURATINS | 27 - Assinatura do Autuado <i>Marcos Antônio Bezerra</i> BUNGE Acúcar e Bioenergia S/A Advogado OAB/PR 60.060 | |



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015



REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121488

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
LAIANE CRISTINA DE PAIVA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.

2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS. DIANTE DISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, DR. RAFAEL PINTO LAMYR, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), A QUAL FOI INCENDIADA

UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADO UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.

FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 34HA (TRINTA E QUATRO HECTARES), SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O ADVOGADO DA REFERIDA EMPRESA O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.

MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSA PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA, ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A MESMA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.

DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO E RAPIDAMENTE APARECEM OS MAQUINÁRIOS PARA EFETUAREM A COLHEITA. DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS).

VALE SALIENTAR QUE O INCÊNDIO ACONTECEU NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2015 (FOTOS - 01 E 02) E NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2015), HOVE A REALIZAÇÃO DA COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR.

3. OBSERVAÇÃO

- CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.
- MAPA DA ÁREA INCENDIADA EM ANEXO.

AUTO INFRAÇÃO: 121488-2015

PROCESSO: 2708-2015-F

PALMAS, 25 DE AGOSTO DE 2015

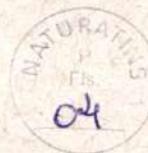
Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matricula: 11199350-1



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015

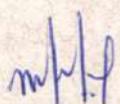

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
 FISCAL AMBIENTAL

Antoniel Gouveia de Souza
 Fiscal Ambiental
 Mat. 158152-2 NATURATINS




LAIANE CRISTINA DE PAIVA
 FISCAL AMBIENTAL

Laiane Cristina de Paiva
 Fiscal Ambiental
 Matrícula: 11199350-1


MAURICIO MACHADO BARROS
 SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL

Mauricio Machado Barros
 Supervisor de Escritório Regional
 NATURATINS/Pedro Afonso
 Matrícula: 922715-2



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015

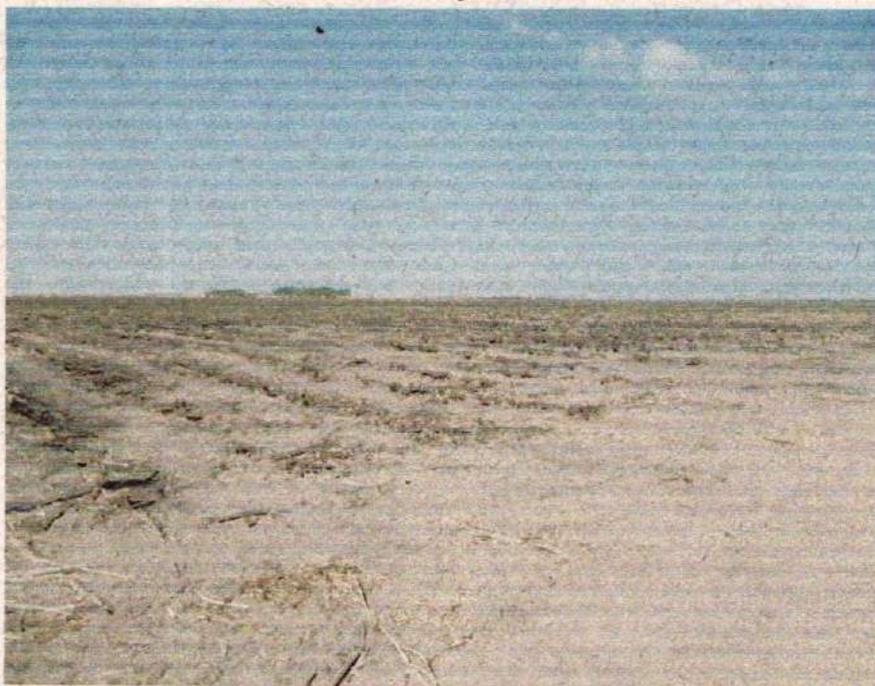


4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:



Figura 2:



de
Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matricula: 11199350-1

W



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



8998000

8997500

8997000

8996500

8996000

2500

813000

813500

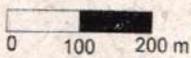
814000

814500

AREA DE CANA QUEIMADA
INTERESSADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A



X 33.95 hectares
coordenadas:
22-L 813.339-E
8.997.037-N



M

Handwritten signature

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

0400

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS



Do Rio de Janeiro para Palmas, 31 de agosto de 2015.

Ao
Sr. Ricardo de Sousa Fava
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)
Palmas / TO

Ref.: Autos de Infração nº 121481, 121483, 121487, 121488 e 121490
Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(Requerente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (DOC. 1), com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), expor e requerer o que segue.

A Requerente recebeu, no último dia 24 de agosto, as cinco autuações indicadas em epígrafe, impondo penalidades de multa em razão de supostas infrações relacionadas ao uso irregular de fogo em áreas agropastoris. Desde então, iniciou-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa contra cada uma das autuações.

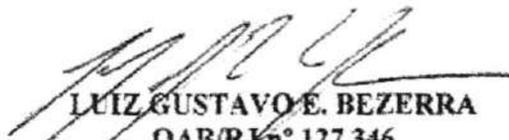
Nesse contexto, tendo em vista que o exercício do direito de defesa da Requerente somente pode ser exercido quando a mesma tiver acesso ao conteúdo dos respectivos processos administrativos de cada autuação, e considerando, ainda, que estão em curso os prazos para protocolo das defesas, a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e nas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requerer a obtenção de vista para extração de cópia integral (capa a capa) dos processos administrativos elencados a seguir:

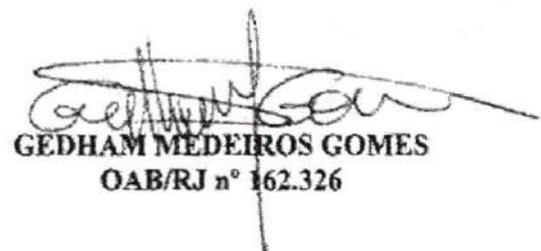


| DOCUMENTO DE ORIGEM | | TIPO DOCUMENTO | NOME REQUERENTE |
|----------------------------|--------------|------------------|--|
| Nº PROCESSO -> 2704-2015-F | | | |
| | 1211481-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |
| Nº PROCESSO -> 2705-2015-F | | | |
| | 121483-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |
| Nº PROCESSO -> 2707-2015-F | | | |
| | 121487-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |
| Nº PROCESSO -> 2708-2015-F | | | |
| | 121488-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |
| Nº PROCESSO -> 2712-2015-F | | | |
| | 121490-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |
| Nº PROCESSO -> 2739-2015-F | | | |
| | 121481-2015 | AUTO DE INFRAÇÃO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |

Certos de vossa compreensão, oferecemos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanecemos à disposição deste d. NATURATINS para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
 OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
 OAB/RJ nº 162.326



Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, com sua Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e seu Estatuto Social, realizados em 30 de abril de 2009, registrados na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob nº 17511946, em data de 08/06/2009, neste ato, representada por seus administradores, Sr. Ricardo Ferreira Santos, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 043.533.228-77, e o Sr. Eduardo Junqueira Santos Pereira, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, ambos estabelecidos na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º andar, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Daniilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernando Rezende Andrade**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.945 e no CPF/MF nº 293.825.768-60; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Jean Cleder Rodrigues Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.964 e no CPF/MF nº 114.328.448-81; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Leonor Maria Pastore**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 119.137 e no CPF/MF nº 093.672.428-59; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Livia Solange Bitencourt Alves**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.828 e no CPF/MF Sob o nº 057.132.926-81; **Luciana Montenegro da Cunha Augelli**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 230470, e no CPF/MF nº 314.664.268-96; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada,



Handwritten signature



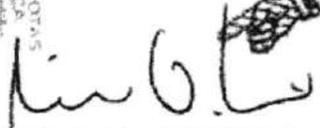
10

BUNGE

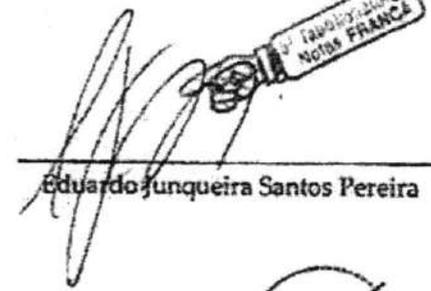
inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Ricetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94; Thiago Rocha Queiroga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 263.721 e no CPF/MF nº 922.753.973-53; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas* Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.



Ricardo Ferreira Santos



Eduardo Junqueira Santos Pereira

RECONHECIMENTO
NO VERSO

Bunge Brasil
Judicial
Thiago Falcão



So. Tabelião de Notas - Jose Roberto Pacheco Franca - Tabelião
 Rua Americo Brasiliense, 1.863 - Chacara Santo Antonio - Fones: 5180-4384
 Rec. Por Semelhanca ///////////////2 Firma(s) /////////////// de:
 EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA E RICARDO FERREIRA SANTOS
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE - Doc. seu valor econo
 Cariabot: 2352707 - SAO PAULO, 26 De março De 2014
 Valor: R\$ 9,00 : En test. da Verdade
 Conf.: Elton



RONALDO NEVES DA SILVA - Representante

AC388789

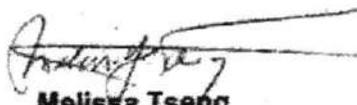




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121490**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

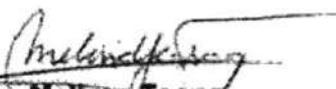

Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

13

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121487**.

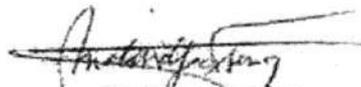
São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247/364

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121488**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

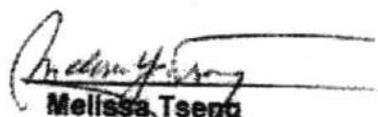

Melissa Tseng
OAB/SP 247.364



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao Auto de Infração Ambiental nº 121481.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

5736

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Marta Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Marta Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorbeg Valdetero
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ivan Iegoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitiello
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amate
André Jerusalimy
Carolina Mafra Mendeleh
Maria Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahia Vianna Rodrigues da Silva

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões



**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJA/NATURATINS**

Auto de Infração nº 121.488/2015

Processo nº 2708-2015-F

| |
|---|
| NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC |
| DATA <u>11 / 09 / 15</u> |
| <u>Wendreis Vitorias</u> Assinatura/ Carimbo |

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(**Recorrente**), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (**DOC. 1**), com fulcro no artigo 113 do Decreto nº 6.514/08¹, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA EM 1ª INSTÂNCIA

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores deste d. NATURATINS, em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

¹ Art. 113 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.



. I .

DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência do auto de infração na data de sua lavratura, 24 de agosto de 2015. Consoante disposição do artigo 113, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração.
2. Assim, o prazo para apresentação da presente defesa se encerraria em 13 de setembro de 2015. Contudo, tendo em vista tratar-se de um domingo, prorroga-se automaticamente o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14 de setembro de 2015, pelo que resta comprovada a tempestividade da presente defesa.

. II .

DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 34 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente fato de terceiro.
4. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na noite do dia 8 de agosto de 2015, ao contrário do que consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 580-2015, em propriedade denominada Fazenda Arco Verde. Conforme faz prova o registro fotográfico anexo (DOC. 2), o foco de incêndio teve origem em ponto localizado a menos de 50 m (cinquenta metros) da Rodovia TO-010, o que corrobora com o fato de que o fogo foi deliberadamente ateado, criminosamente, por agentes desconhecidos até o momento. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32570-E/2015 (DOC. 3), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015.
5. De fato, recentemente a Recorrente vem tendo de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso.

6. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 4 (quatro) caminhões-pipa, 2 (dois) veículos leves e 12 (doze) colaboradores.

7. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Arco Verde. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tãmanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (DOC. 4) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

8. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o ato de vandalismo resultou em graves prejuízos à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

9. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (DOC. 5), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

10. Exatamente por isso a colheita de cana na Fazenda Arco Verde é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.

11. Com efeito, A sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos simples custos de mobilização de equipes e equipamentos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Conforme tabela abaixo, os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!



| Itens | Unidade | Quantidade | Valor |
|-----------------------|-----------|------------|------------------|
| Cana não moída /ton | Toneladas | 30000 | R\$ 3.150.000,00 |
| Energia não produzida | MWh | 792 | R\$ 144.144,00 |
| Total | | | R\$ 3.294.144,00 |

12. Visando evitar prejuízos como esse, todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios Agrícolas anexo (DOC. 6).

13. Aliás, é de se ressaltar que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade.

14. Nunca, anteriormente, eventos dessa natureza foram observados em suas fazendas. Todas as suas operações são conduzidas em estrita observância à legislação ambiental pertinente e às melhores práticas da indústria. A esse respeito, a foto anexa (DOC. 7) demonstra que a área atingida pelo incêndio contava com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Da mesma forma, a atividade sucroalcooleira ali exercida encontra-se em total sincronia com o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.961/2009. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros².

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.488/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08³, a sanção de multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

² Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

³ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

17. É contra essa autuação que se insurge a Recorrente, por meio da presente defesa administrativa.



. III .

DO DIREITO

18. Como sabido, é imprescindível que a atividade de controle e fiscalização do Estado no sentido de exigir deveres e obrigações seja exercida em observância a determinados limites, evitando que a atuação estatal ultrapasse as fronteiras do legalmente permitido.

19. Conforme se demonstrará a seguir, a autuação ora desafiada carece de elementos hábeis a sustentá-la, porquanto nitidamente contaminada por vícios de lavratura, seja em virtude da violação a princípios, seja em razão da ausência de pressupostos ínsitos ao ato administrativo plenamente regular.

. III.1 .

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA.
OCORRÊNCIA DE EVIDENTE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

20. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

21. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

22. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º,



que se considera causa da infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

23. Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios que instruem a presente defesa.

24. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA ARCO VERDE POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

25. Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de vandalismo, causado por verdadeiros criminosos, em diversos pontos de sua propriedade.

26. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro.

“A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.”⁴

“É corrente o uso da expressão ‘excludentes’ para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.”⁵



(grifamos)

27. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo, em especial os das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Anulação. Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima. 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada. A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

pelo evento. Insubstância da autuação. Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.⁶



AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA. INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-AÇÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA FORNECEDORA É MECÂNICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, DE RIGOR A DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.⁷

ADMINISTRATIVO – NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – É de comezinha

⁶ TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

⁷ TJSP, Apelação nº 0007307-06.2012.8.26.0189, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/04/2013, r. 30/04/2013.

sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ⁸

(grifamos)

28. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Arco Verde não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.⁹

(grifamos)

29. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

⁸ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CIVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

⁹ TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.”

(grifamos)

30. Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:



“Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva.”¹⁰

“É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.”¹¹

“A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral.”¹²

“Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.”¹³

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

¹¹ BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

¹² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

¹³ BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.



“Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal.”¹⁴

(grifamos)

31. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

32. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades**

¹⁴ BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.



praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida."¹⁵

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade

¹⁵ TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) ¹⁶



MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexos de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...) ¹⁷

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.** ¹⁸

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus

¹⁶ STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

¹⁷ TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

¹⁸ TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.¹⁹



(grifamos)

33. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio criminoso e mitigar os prejuízos por ele causados.

34. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.**

. III.2 .

NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

35. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

¹⁹ TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.



36. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

37. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

38. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções²⁰, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”²¹

“A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”²²

(grifamos)

²⁰ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

²¹ “MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

²² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



39. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

40. No próprio Relatório de Atividades, consta que os agentes deste NATURATINS chegaram ao local do incidente após o término do incêndio. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações, considerando-a responsável por uma queimada que, na verdade, como já demonstrado, tratou-se de um incêndio criminoso.

41. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

42. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

43. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99²³, que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

44. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador

²³ Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



chegado à conclusão de que a origem do fogo teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido.

45. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA.** PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.²⁴

MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF n° 4.771/65 e no art. 34, XI do DF n° 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) ²⁵

²⁴ TJSP, Apelação com Revisão n° 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

²⁵ TJSP, Apelação n° 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.



(grifamos)

46. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

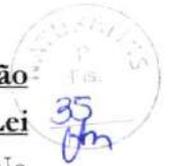
(grifamos)

47. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

48. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 34 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição. Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.

49. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um

auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração. No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que o incêndio teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2015, seis dias após a data real incêndio criminoso, e dois dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.



50. Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

51. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.

52. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, “sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio”²⁶, na medida em que “não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação”²⁷.

53. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato

²⁶ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

²⁷ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^{28 29}.



54. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido³⁰

(grifamos)

55. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei³¹, anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da**

²⁸ “Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

²⁹ “A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

³⁰ TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

³¹ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.



. III.3 .

DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE MULTA AO CASO EM TELA. DESQUALIFICAÇÃO PARA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUE SE IMPÕE.

56. Se, apesar dos fatos e fundamentos já expostos, este d. NATURATINS insistir em não acolher os legítimos pedidos de anulação do auto de infração, demonstraremos a seguir que, ainda que assim seja, a via punitiva que se pretende aplicar é imprópria para a situação em tela.

57. Segundo disposição do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são passíveis de punição com diversas sanções. Ao tratar individualmente das espécies de sanções administrativas, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a sanção de advertência, prescrevendo que esta “será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo” (artigo 72, § 2º).

58. Assim, constata-se que a advertência pode ser entendida como uma penalidade padrão a ser aplicada às infrações administrativas. Da mesma forma, quando dispõe sobre a penalidade “multa simples”, o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é imperativo em seu parágrafo 3º no sentido de exigir a ocorrência de negligência ou dolo³². Igualmente, o Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 3º, § 2º, comanda que “a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”. Registre-se que tanto a Lei nº 9.605/98, como o Decreto n 6.514/08, são expressamente indicados como fundamento do auto de infração em debate.

59. O parágrafo 3º acima mencionado indica que a aplicação da penalidade “multa simples” relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa.

³² Artigo 72, § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.



60. Ora, é indubitável que a simples observância dos fatos demonstra a não configuração das hipóteses de aplicação da penalidade multa simples. De qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da Recorrente, porque o evento em análise originou-se de um ato criminoso e porque a Recorrente envidou seus máximos esforços no sentido de debelar o fogo, tendo sempre e reconhecidamente agido com boa-fé e atuado em observância às normas ambientais.

61. Nesses termos, admitir a cominação de multa simples sem que tenham se verificado os pressupostos para sua aplicação significaria frontal atentado ao princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade, justificando sua desqualificação para a penalidade de advertência, conforme ensina Édis Milaré:

“(...) a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a **desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda** do que a que seria normalmente aplicada (...) Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, não sendo razoável imputar-se penalidade tão severa, justifica-se, em tese, a desclassificação da sanção pecuniária e a sua substituição por uma simples advertência.”³³

(grifamos)

62. Dessa forma, porquanto verificada a ausência dos pressupostos para a aplicação da penalidade “multa simples”, e porquanto a atuação da Administração Pública deve dar-se em estrita consonância com o disposto em lei, em obediência ao princípio da legalidade, requer a Recorrente seja observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a desqualificar a penalidade pecuniária, substituindo-a tão somente pela penalidade de advertência.

. III.4 .

DA PRIMAZIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

³³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



63. Caso este d. órgão ambiental entenda pela aplicação da multa cominada no auto de infração recorrido, ao arrepio de tudo quanto já exposto ao longo da presente defesa e do que prescreve expressamente a legislação a que se pretende dar cumprimento, deve o órgão levar em consideração que o fim último da tutela do meio ambiente é a sua preservação e conservação.

64. Impõe-se, sempre em primeiro lugar, a persecução da reparação dos supostos impactos causados, em detrimento da mera compensação pecuniária, que em nada contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

65. Essencial observar, ainda, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, que “a Constituição agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225”³⁴. Dessa forma, busca-se o restabelecimento do *status quo ante*, que deve sempre prevalecer sobre a persecução da reparação monetária, sendo “imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal”³⁵.

66. Também a jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna com tal entendimento, cabendo trazer, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 140.

³⁵ *Idem*. p. 336.

suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado. (...)”³⁶

(grifamos)



67. É exatamente nesse sentido que o artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, prescreve que “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, no que é seguido pelo artigo 139 do Decreto nº 6.514/08, sendo **dever** da Administração a observância de tal comando. Afinal, “busca-se, com tal medida, estimular a reparação do dano mediante a tutela específica, pertinente ao bem lesado, em lugar de privilegiar a fixação de tudo em pecúnia, solução essa sempre mais mesquinha”³⁷.

68. A legislação deste estado do Tocantins também está em linha com a priorização da qualidade ambiental em desfavor do simples pagamento de multas. De fato, a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado, é clara ao estabelecer que “a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem” (artigo 48, § 2º).

69. Portanto, com o fito de assegurar a primazia da busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em detrimento da simples aplicação de penalidades pecuniárias, requer-se, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, nos artigos 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, e no artigo 48, § 2º, da Lei Estadual nº 261/91, que a multa cominada pelo auto de infração recorrido seja reduzida em 90%, sendo substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por esta i. autoridade ambiental e alinhadas com a Recorrente.

. IV .

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja esta defesa administrativa admitida sem a necessidade de depósito recursal, por força da Súmula Vinculante nº 21 do

³⁶ STJ, REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009.

³⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1616 p.



Supremo Tribunal Federal³⁸, e, por seus fundamentos, seja provida para que, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral³⁹ do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, fato de terceiro, conforme exposto no item III.1;
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item III.2;
- c) **seja desqualificada a penalidade pecuniária em favor da sanção de advertência**, tendo em vista que a penalidade “multa simples” é inadequada ao presente caso, conforme exposto no item III.3; ou
- d) **seja a multa aplicada reduzida em 90% do seu valor e substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por este NATURATINS e alinhadas com a Recorrente**, conforme exposição no capítulo III.4.

Por fim, a Recorrente requer sejam todas as intimações feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº

³⁸ “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

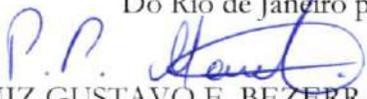
³⁹ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”) e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”).

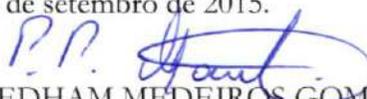
127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

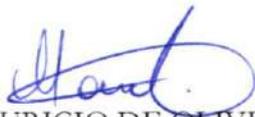


Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 11 de setembro de 2015.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636



DOC. 1



JUETIMS

15 00 14

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 14 de maio de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Ricardo Ferreira Santos; e Secretário: Dr. Wander Ernando Meyer.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) Examinar, discutir e votar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; e (iv) eleger os administradores da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: (v) Alterar o Objeto Social da Companhia; (vi) Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) aprovar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os quais foram devidamente publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" na edição nº 4.118 de 02/05/2014, página 67 e no diário "Jornal de Tocantins" na edição do dia 30/04/2013, página 6;
- (iii) aprovar a proposta da administração de destinação do resultado do exercício à conta de prejuízo acumulado;
- (iv) eleger a diretoria da Companhia para novo mandato de 1 (um) ano composta pelos Srs.: **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, **GEOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

45
[Signature]

TABELÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

UNITED.

AT 80 71



C

C

47
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO



JUSTIÇA

15 08 14

nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010. Os diretores eleitos continuarão a receber a remuneração por força do vínculo empregatício com a Companhia, cujo contrato de trabalho não será suspenso em decorrência da presente eleição. Ratifica-se a verba honorária paga aos administradores no exercício de 2013.

As declarações de desimpedimento dos Diretores eleitos foram apresentadas à Assembleia Geral e os Diretores serão investidos no cargo ao assinar o respectivo "Termo de Posse", salvo com relação àqueles que já exerciam as respectivas funções anteriormente.

(v) consignar que não houve manifestação do Conselho Fiscal por não se encontrar instalado, bem como não houve qualquer requerimento para sua instalação.

Em Assembleia Geral Extraordinária

(vi) Deliberam os acionistas alterar as atividades econômicas exercidas pela Companhia, para incluir a atividade de arrendamento de terras e parcerias agrícolas, consolidando o Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar conforme segue abaixo:

ARTIGO 3º: A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócias, acionista ou quotista, no país ou no exterior ("holding").

(vii) Diante das alterações acima mencionadas os acionistas decidem consolidar o estatuto social da Companhia, conforme Anexo I.

Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Ricardo Ferreira Santos, e Secretário: Wander Ernando Meyer. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Ricardo Ferreira Santos.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 27 e 28.



Wander
Wander Ernando Meyer
(Secretário)

R

V

L



TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

RECEBIMOS
R\$ 4,50



3º Cartório
Rua Tereza Lima, 1673 - CEP: 01433-001 - Fone: (11) 3016-7700
Arlan Souza Milhomem / Oficial Titular

Reconhecimento por semelhança a firma de e
WANDER ERNANDO MEYER

em documento sem valor econômico, dou fe
São Paulo, 22 de Maio de 2014 Em Teste da ver
ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE I
R\$ 4,50-Valido somente com selo de Autenticidade



SUBP. VILA MADALENA
Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

FIRMA 1
1072AA822139

1036AU569457
AUTENTICACAO
SEI, 2014
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICACAO
R\$ 2,00

UNTA CÍVIL DE SUBPREFEITURA DE VILA MADALENA
CERTIFICADO REGISTRADO EM 15/08/2014
RUB Nº 17580961
Protocolo: 14/019527-0 DE 25/08/2014
Despesa nº 3 0000266 #
PARANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETARIO GERAL

51
Jm

TABELÃO FRANÇA - 0ª Tabelado de Morte
EM BRANCO

JUSTINA *Sely*
 15 08 14

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE 1730000296-8

CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

Artigo 1º - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é uma sociedade anônima por ações, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Companhia terá sede e foro na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Rodovia TO-010, km 20 CEP 77710-000, podendo abrir filiais ou escritórios por deliberação da diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 166.657.108,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais), representado por 166.657.108 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As ações provenientes de aumento de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da lei, no prazo que for fixado pela Assembleia que deliberar sobre o aumento de capital.

Parágrafo Terceiro - Mediante aprovação de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.



53
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO



JUSTIÇA

15 06 14

CAPÍTULO III – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será presidida por acionista ou por diretor eleito no ato, que convidará, dentre os diretores ou acionistas presentes, o secretário do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei e sem prejuízo do disposto dantes Estatuto Social, serão tomadas por maioria absoluta de voto, não computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, todos com designação de Diretores, podendo ser acionista ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição. Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a posse dos novos eleitos.

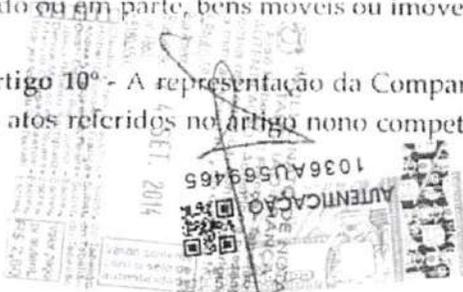
Parágrafo Primeiro - Os diretores ficam dispensados de caução e seus honorários serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Segundo - A Investidura dos diretores nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro próprio.

Artigo 8º - No caso de impedimento ocasional de um diretor, suas funções serão exercidas por qualquer outro diretor, indicado pelos demais. No caso de vaga, o indicado deverá permanecer no cargo até a eleição e posse do substituto pela Assembleia geral.

Artigo 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos necessários para gerenciar a Companhia e representa-la perante terceiros, em juízo ou fora dele, e perante qualquer autoridade pública e órgão governamentais federais, estaduais ou municipais; exercer os poderes normais de gerência, assinar documentos, escrituras, contratos e instrumentos de crédito; emitir e endossar cheques; abrir, operar e encerrar contas bancárias; contratar empréstimos, concedendo garantias, adquirir, vender, onerar ou ceder, no todo ou em parte, bens móveis ou imóveis.

Artigo 10º - A representação da Companhia em juízo ou fora dele, assim como a prática de todos os atos referidos no artigo nono competem a qualquer diretor, agindo isoladamente, ou a um ou



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

55
Jbr

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelião de Notas
EM BRANCO



JUSTINA

15 08 14

mais procuradores, na forma indicada nos respectivos instrumentos de mandato. A nomeação de procurador(es) dar-se-á pela assinatura isolada de qualquer diretor, devendo os instrumentos de mandato especificarem os poderes conferidos aos mandatários e serem outorgados com prazo de validade não superior a um ano, exceto em relação às procurações "ad judícia", as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Dependerão da aprovação de acionistas representando a maioria do capital social a prestação de avais, fianças e outras garantias em favor de terceiros.

Artigo 11º - Compete à diretoria superintender o andamento dos negócios da Companhia, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12º - A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, acionistas ou não.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O exercício social da Companhia coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

Artigo 14º - Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 15º - Mediante decisão de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

Artigo 16º - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, com o quórum de acionistas representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração.



Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and 'Cb'.



TABELIAO FRANÇA, of Tabelionato de Notas
EM BRANCO

2017001
41 80 21



59
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

JUSTIÇA
15 08 14



Artigo 18º - Qualquer ação entre os acionistas ou deles contra a Companhia, baseada neste Estatuto Social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo. As omissões deste Estatuto serão supridas mediante a aplicação das normas legais em vigor sobre Sociedade por ações (Lei nº 6.404/76).

Pedro Afonso - IO, 14 de maio de 2014.

Wander

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

39º Cartório - Rua Faria Lima, 1475 - CEP: 04531-901 - Fone: (11) 3016-7794
 Andréia Marques de Gagliardi - OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de
WANDER ERNANDO MEYER

em documento com valor econômico, dou fé
 São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Test. da ver. *Andréia*

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE
 R\$ 6,80 - Valido somente com selo de Autenticidade

SUBD. VILA MADALENA
 Andréia Maria dos Reis
 Escrivente Autorizada.

AUTENTICACAO
 1036AUV569451

24 SET. 2014

NOTAS
 O presente documento foi autenticado em conformidade com o disposto no art. 109, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.912/94).

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 15/08/2014
 SOB Nº 17580961
 Protocolo: 14019527-0, DE 25/06/2014
 Empresa 173 0000296 8
PARATA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ERLAN
 ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO GERAL

91024

R
eb



TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO



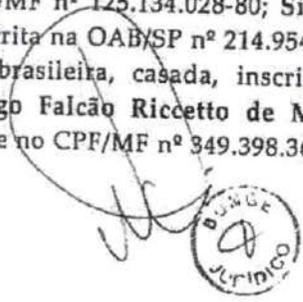
Procuração

Pelo instrumento particular, RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Andrey Freitas Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Ivan Augusto Luna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thiago Falcão Riccetto de Mello**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

03 SET. 2015

113639
AUTENTICAÇÃO
1036AV722155

Valor pago: R\$ 2,75

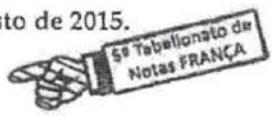




Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas* Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "Ad *Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

[Handwritten signature]



RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA JOSE ROBERTO / FRANÇA
R. A. Venício Brancolini - nº 1100 - Colônia Santo Antônio - CEP: 04715-906 - Fone: (11) 5168-5502

Rec. Por Semelhança // Firma(s) de:
WANDER ERNANDO MEYER
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc. em valor econo.
Carimbo: 2647884 ; SAO PAULO, 02 de setembro de 2015
Valor: R\$ 7,34 ; Em test. da Verdade Algoritmico: 13521149144270
Conf.: Fabio Prado
DENIVAL MARCUS DE OLIVEIRA - psicólogo
Selo(s): 772469-1036AA
Roberto Fonseca Franca
SUBSTITUTO DO TABELIAO

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
TABELIAO FRANÇA
- Para garantir a fidedignidade e integridade
AUTENTICIDADE e autenticidade e a garantia
cópia representativa conforme original
a mim apresentado, do que dou fé.

SAO PAULO-SP
Rua Américo
Braziliense
nº 1863
CEP: 01065900

03 SET. 2015

113538

AUTENTICACAO

1036AV722156

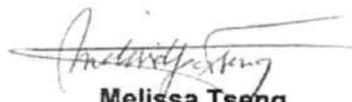




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121488**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364



DOC. 2

70
7m

Registro Fotográfico do Foco de Incêndio





DOC. 3



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**

Boletim de Ocorrência nº 32570 E / 2015

Registrado em 12/08/2015 às 15:07 horas

Dados GeraisNATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Incêndio**DATA DO FATO: **8/8/2015** - HORA FATO: **21:20**LOCAL DO FATO: **Fazenda Arco Verde, s/nº Lote 01, Pedro Afonso / TO**BAIRRO: **Zona Rural**AFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso****Noticiante**NOME: **Maria Fernanda de Lima Ribeiro Marques**PAI: **Mario Ribeiro Marques Filho**MÃE: **Maria Rita Araújo de Lima**SEXO: **Feminino** - EST. CIVIL: **Solteiro** - DT NASC: **28/12/1984** IDADE: **30** anosNATURAL DE: **Campo Grande** - UF: **MS** - PROFISSÃO: **analista ambiental**DOC.IDENT.: **1272824** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/MS**CPF: **004.352.921-61**END. RES.: **Rua Deusdará Leal, 338, casa 01** - BAIRRO: **Setor Aeroporto**MUNICÍPIO: **Pedro Afonso/TO**Telefone Residencial: **63 3466-2968****Histórico**

Que é Analista Ambiental da empresa Pedro Afonso Açúcar e Bio Energia S.A e vem através deste comunicar que no Dia 08/08/2015, por volta das 21:20 horas, iniciou-se na Fazenda Arco Verde, Lote 01, Zona Rural de Pedro Afonso/TO, um foco de incêndio com origem desconhecida, porém sabe-se que a origem não foi por motivo climático ou por nenhum maquinário da empresa; QUE, o incêndio foi controlado por volta das 23:00 horas pela brigada de Incêndio da Empresa com o Auxílio de quatro caminhões pipas; QUE, a área afetada foi de 33 hectares de Cana-de-Açúcar; QUE, segue foto em anexo.

Requisições expedidasRequisições IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Não**Instituto de Identificação: **Não**
Maria Fernanda de Lima Ribeiro Marques

Comunicante

Wladimir Costa de Oliveira

Delegado de Polícia 1a. Classe

Marcelo Figueiredo Onça
 Escrivão de Polícia 1a. Classe
 Escrivão de Polícia
 Matr.: 883962-0

11ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Rua Salatiel Francisco Sales, 410, CENTRO, Pedro Afonso, Tocantins - 63 3466-2070



No dia 08/08/2015, por volta das 21h20m, iniciou Na Fazenda Arco Verde (lote 1), um incêndio, do qual a origem é desconhecida, porem se sabe que não foi por motivo climático ou tenha saído de algum maquinário desta Empresa

Tal incêndio tem fim por volta das 23hrs, e atingiu 33 hectares de cana-de-açucar, ao ter ciência do incêndio, a Empresa de imediato acionou a sua Brigada de Incêndio, que deslocou 4 caminhões PIPAS para combater o incêndio.

Ricardo Berto: 29 841

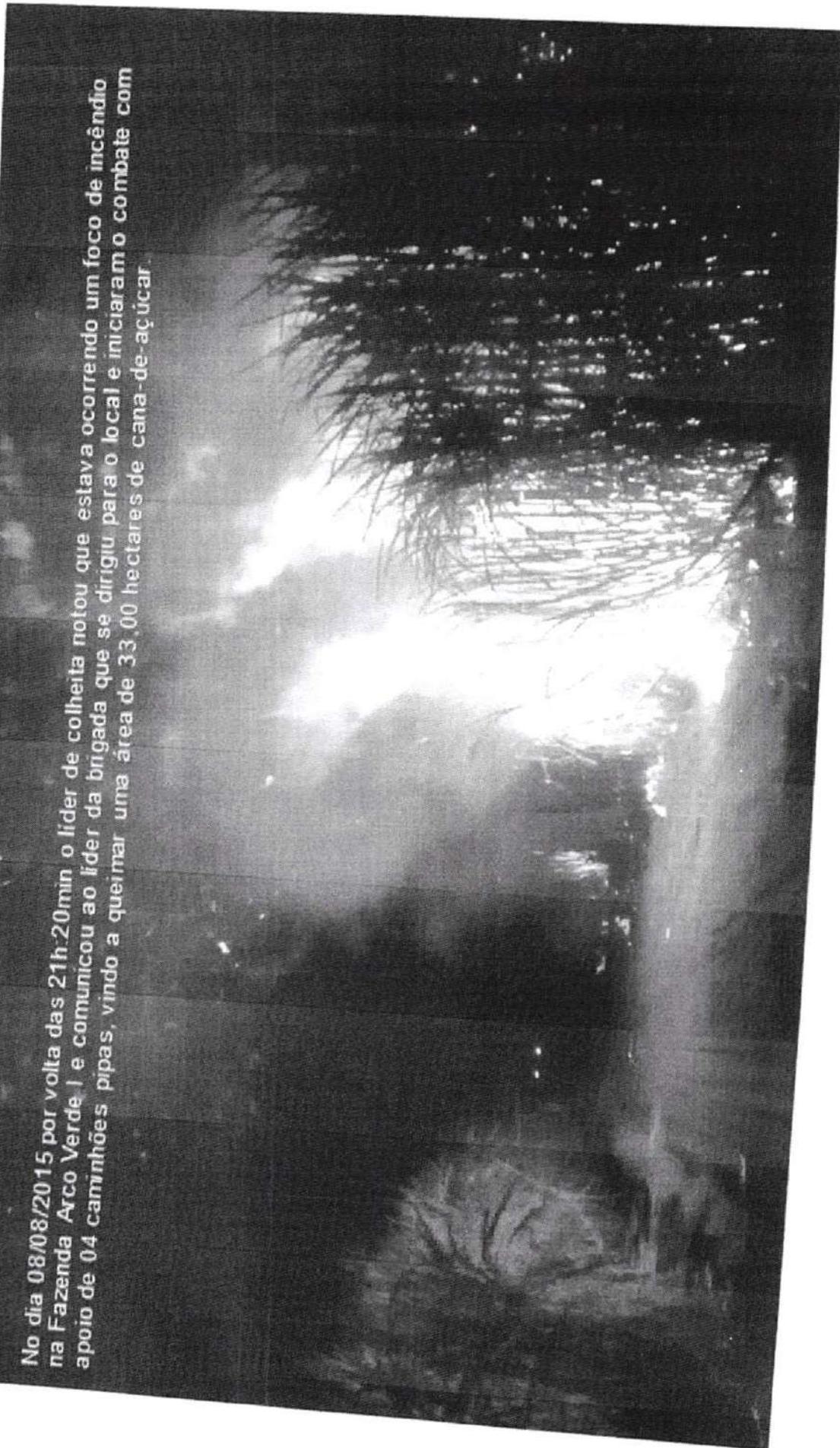
→ Richter:

→ Senono

74
Lam

Incêndio na Fazenda Arco Verde I (Lote 01)

No dia 08/08/2015 por volta das 21h:20min o líder de colheita notou que estava ocorrendo um foco de incêndio na Fazenda Arco Verde I e comunicou ao líder da brigada que se dirigiu para o local e iniciaram o combate com apoio de 04 caminhões pipas, vindo a queimar uma área de 33,00 hectares de cana-de-açúcar.





DOC. 4

76
9/11



PMS

Centro Integrado de Treinamento,
Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia e Projetos

Certificando



Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H., realizado no(s) dia(s) 22/05/2015, 23/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº: 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400



Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CLENIO WANDERLEI BOSSLER
CLEIDES FERNANDES DA SILVA
CLEYTON FERNANDES DA CRUZ
DAMIAO FIDELIS DE OLIVEIRA
DEUSIANO FERREIRA DA SILVA
DOMINGOS GOMES CHAVES
DOMINGOS RODRIGUES SOARES
EDSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
EVANILDO TRAJANO BRITO
FERNANDO TAVARES
GILSON PEREIRA DA SILVA
GILVANDRO PEREIRA MOREIRA
JOSE CARLOS COSTA FERREIRA
JOSE CARNEIRO DE SOUSA
JOSE MACEDO NERES
JOSE PORFIRIO DE SOUZA
MARCOS OVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
MAURO PEREIRA BARROS
NELZIVAN CARNEIRO DOS SANTOS
NERIVAN DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ORLEY DIAS CRAVEIRA
PEDRO CICERO DA SILVA
PEDRO MENDES MATOS JUNIOR
RAFAEL MARCELINO PEREIRA
RAIMUNDO DE SOUSA
ROSINALDO MACIEL NASCIMENTO
SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
TALYSSON MENESES COSTA
VALDES MOREIRA NUNES
VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
WANDERLAN APARECIDO DE FARIA ANDRADE
WASHINGTON LUIS MENDES COSTA





PMS

Certificando

Consultoria em Engenharia e Projetos de Arquitetura



Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H, realizado no(s) dia(s) 27/05/2015, 28/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos e Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº. 06601710-452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400





Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

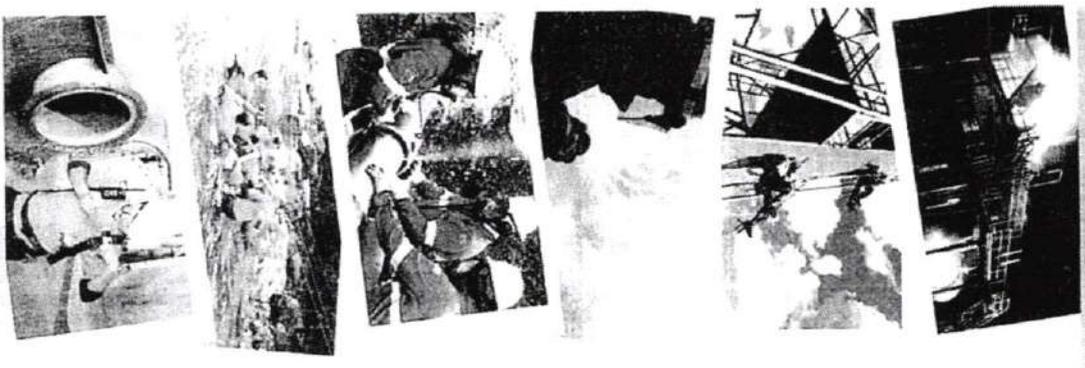
- ADELIA COELHO FERNANDES
- ADELSON LUSTOSA DIAS
- BRUNO ALVES DOS SANTOS
- DIVINALDO COELHO DA SILVA
- DIVINO SOARES DA SILVA
- DUANNY MOREIRA CUNHA
- ELDER CARLOS DE SOUZA
- ELIVAN JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
- FRANCISCO DE ASSIS LICAR LOPES
- GERALDO CONCEICAO DE SOUZA
- ILSIVAN DOS SANTOS
- JAIIME DOMINGOS DA ROCHA
- JOAO PAULO BORBA DE MORAES
- JOSE AILTON DOS SANTOS
- JOSE CARLOS DE ALCANTARA
- JOSE HILTON DELFINO DOS SANTOS
- JOSE LUIZ ALVES BARBOSA
- JOSE TOME DOS SANTOS
- JOSIVAN NEVES DA CRUZ
- JOSIVAN NEVES RODRIGUES
- JOSUE FERREIRA LOPES
- MARCOS PAULO DAVI SILVA
- MARIA DO BONFIM RIBEIRO NUNES
- PAULO DELMIRO NASCIMENTO
- RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
- SEBASTIAO FREITA DA SILVA



PMS

Engenharia de Planejamento e Projetos de Infraestrutura

Certificado



Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. (realizado nos dias) 25/05/2015, 26/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos e Emergências - Paulínia - SP, as dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manoel da Silva
Engenharia de Segurança do Trabalho
CREA nº: 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400



| | |
|--|---|
| TEMA combate de incendio | APRESENTADO POR Apresentado por: ABEI |
|--|---|

| Nº | NOME | FUNÇÃO | ASSINATURA |
|----|------------------------|----------------------|------------------|
| 1 | Odean Almeida | eletricista | Odean |
| 2 | Maíral Reis de Miranda | Torneiro mecânico | Maíral |
| 3 | Roberto | la 2a das | |
| 4 | Paulo | Engenheiro | Paulo |
| 5 | Adriano Martins | Mecânico | Adriano |
| 6 | Paulo | Soldador | Paulo |
| 7 | Luiz Fernando Torres | eletricista | Luiz |
| 8 | João Daniel | Mecânico | João |
| 9 | João José Junior | eletricista | João José Junior |
| 10 | Roberto da Silva | Ferramenteiro | Roberto |
| 11 | Paulo Roberto | Reparador | Paulo |
| 12 | Roberto de Jesus | Mecânico | Roberto |
| 13 | Roberto de Jesus | Mecânico | Roberto |
| 14 | Roberto de Jesus | Mecânico | Roberto |
| 15 | Roberto de Jesus | Mecânico | Roberto |
| 16 | Jose da Costa Lima | Mecânico | Jose |
| 17 | Clyton Ramos | Eletricista | 2079822 |
| 18 | Anderson Passos | eletricista | 206533 |
| 19 | Roberto de Jesus | AUX mecânico | Roberto |
| 20 | Roberto de Jesus | Mecânico | Roberto |
| 21 | João Leonardo Silva | Aux. Mecânica | João Leonardo |
| 22 | Roberto de Jesus | | Roberto |
| 23 | Auricélio Furtado | Soldador | Auricélio |
| 24 | | | |
| 25 | | | |
| 26 | | | |
| 27 | | | |
| 28 | | | |
| 29 | | | |
| 30 | | | |
| 31 | | | |
| 32 | | | |
| 33 | | | |
| 34 | | | |
| 35 | | | |
| 36 | | | |
| 37 | | | |



Lista de Presença de DDS

Lider: Carlos Cesar da Silva

Prancha - A

Coordenação: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 13/07/2015 a 19/07/2015

| ID | Nome | Função | Tema | | | | | | |
|-----|---|--|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb | Dom |
| | Apresentador: Upandêta Escobar Intercone Amacione Raimundo Marciano Marciano JORGE SANTIAGO | Segunda-Feira Terça-Feira Quarta-Feira Quinta-Feira Sexta-Feira Sabado Domingo | A importância do uso dos EPIs Cuidado na manuseio de macho rei uso obrigatório do cinto de segurança Falamos sobre o check-list dos equipamentos Falamos sobre o embarque e desembarque de equipamentos Falamos sobre atenção nos trajectos Falamos sobre princípio de incêndio | | | | | | |
| | | | 13/07/2015 | 14/07/2015 | 15/07/2015 | 16/07/2015 | 17/07/2015 | 18/07/2015 | 19/07/2015 |
| A | 1729497 Alacino Rosa Ferreira | Motorista III | | | | | | | |
| D | 1651498 Marcione Teixeira de Almeida | Motorista III | F.3 | | | | | | |
| G | 1718118 Raimundo da Silva Pereira Filho | Motorista III | F.3 | Raimundo | | Raimundo | Raimundo | Raimundo | Raimundo |
| M | 2060633 Rosinaldo Maciel Nascimento | Motorista II | F.3 | | | | | | |
| M | 1785788 Jose Porfirio de Souza | Motorista II | F.3 | Porfirio | | Porfirio | Porfirio | Porfirio | Porfirio |
| A | 1714007 Giacomo Escobar Vaz Rodrigues | Anl Trafego Jr | | | | | | | |
| D | 1706705 Dionisio Luiz Barreto | Lider Patio | | | | | | | |
| D | 1728288 Marcos Vinicius da Silva Lopes | Anl Trafego Jr | | | | | | | |
| ADM | 1708651 Vanderlei Escobar Vaz | Enc Logística | | FOLGA | | | | | |
| R1 | 1842889 Ledequias de Souza Andrade | Lider Patio | FO | ATESTADO | T-B | T-C | T-C | FOLGA | FOLGA |
| | Juan D. de Rocha | | | | | | Juan | | |

BÜNGE

Lista de Presença de DDS

Lider: Jose Alves de Oliveira

Frente: 2-B

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Periodo de: 06/07/2015 a 12/07/2015

| Responsável | Nome | Periodo | Tema | | | | | | | |
|-------------|---------|--|----------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| T | ID | NOME | FUNÇÃO | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sab | Dom |
| B | 1755714 | Jose Ferreira Lopes Neto | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| E | 1656490 | Manoel Ramos de Castro | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| H | 1656449 | Jose Antonio Rodrigues Machado | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| K | 1754556 | Francisco de Assis Pereira de Carvalho | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| N | 1710575 | Jorge Alves Batista | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| R2 | 1717022 | Josevaldo Alves de Souza | Oper Colhedora | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 3 | 1747185 | Joao Maria Fernandes Coelho | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 3 | 1798758 | Joao Ramos de Sousa | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 1 | 2068728 | Mauro da Silva Santos | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| < | 1784137 | Domingos Machado Alves | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 1 | 1788571 | Joselio da Silva Neres | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 12 | 1778983 | Sebastiao Bento Alves da Silva | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| : | 1818368 | Tiago Coelho dos Santos | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| : | 1848018 | Delmirio Rodrigues Ribeiro | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| : | 1790641 | Kieber Ribeiro Rodrigues | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| : | 2063628 | Aristeu Rodrigues da Silva | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 1783998 | Francisco Lima de Oliveira | Oper Maquinas Agricolas II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 2061055 | Joaquim Machado Sousa | Aux Producao Agricola | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 2082914 | Gilvan Pereira Silva | Aux Producao Agricola | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 1757008 | Jose Alves de Oliveira | Lider Mecanizacao | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 1716182 | Gilmar Barros da Silva | Lider Mecanizacao | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 2063099 | Edivon da Silva Souza | Motorista II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |
| 2 | 1844504 | Joao Paulo Borba de Moraes | Motorista II | 06/07/2015 | 07/07/2015 | 08/07/2015 | 09/07/2015 | 10/07/2015 | 11/07/2015 | 12/07/2015 |

Colheita sobre quaresa ocidental.
 Colheita sobre Alvaros com terreno nivelado.
 Colheita sobre Puniripio de emendado.
 Colheita sobre " " material produzido e epis.
 Colheita sobre Alvaros com ovinos produzidos.
 Colheita sobre organizacao e blindagem do milho.
 Colheita sobre Alvaros com Pida distica.

BUNGE



Lista de Presença de DDS

Lider: Carlos Cesar da Silva
 Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 27/07/2015 a 02/08/2015

Fonte: Prancha - A

| Responsável | Nome | Período | Tema | | | | | | | |
|-------------|---------|--------------------------------------|--------------------|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| T | ID | NOME | FUNÇÃO | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb | Dom |
| | | | | 1 Importância do uso do EPI de EPI de Segurança Equipos sobre proteção dos olhos Cuidado no projeto com o Poeira Falamos sobre o acidente em frente a Gurgel Almeida ELDamos sobre prevenção de acidentes Falamos sobre o cuidado com os Faltamos sobre o cuidado com os Faltamos sobre o cuidado com os | | | | | | |
| | | | | * Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA | | | | | | |
| A | 1729497 | Alacino Rosa Ferreira | Motorista III | | | | | | | |
| D | 1651498 | Marcione Teixeira de Almeida | Motorista III | | | | | | | |
| G | 1718118 | Raimundo da Silva Pereira Filho | Motorista III | | | | | | | |
| M | 2060633 | Rosinaldo Maciel Nascimento | Motorista II | | | | | | | |
| R1 | 2032547 | Jaime Domingos da Rocha | Motorista II | | | | | | | |
| M | 1785788 | Jose Porfirio de Souza | Motorista II | | | | | | | |
| A | 1714007 | Giacomo Escobar Vaz Rodrigues | Anl Tratego Jr | | | | | | | |
| D | 1706705 | Dionisio Luiz Barreto | Lider Patio | | | | | | | |
| D | 1728288 | Marcos Vinicius da Silva Lopes | Anl Tratego Jr | | | | | | | |
| M | 2069209 | Gessica Doany Pereira de Abreu Neves | Aux Administrativo | | | | | | | |
| ADM | 1708651 | Vanderlei Escobar Vaz | Eng Logística | | | | | | | |
| R1 | 1842889 | Leidequias de Souza Andrade | Lider Patio | | | | | | | |



Lista de Presença de DDS

Lider: Lourival Carvalho de Melo

Frente: 2-A

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Periodo de: 01/06/2015 a 07/06/2015

| Responsável | Nome | Periodo | Tema |
|---------------|-------------------|---------------|--|
| Apresentador: | Lourival Carvalho | Segunda-Feira | Planos sobre Fisco de Impedido |
| | Cleiton | Terça-Feira | Planos sobre APR 007 Traca de Pequenha |
| | Jose mario | Quarta-Feira | Planos sobre o uso do cinto de segurança |
| | Junio | Quinta-Feira | Planos sobre o uso de capacete e trava segurança |
| | Lourival | Sexta-Feira | Planos sobre Cuidado com rede de energia |
| | David | Sabado | Planos sobre uso dos veiculos, máquinas |
| | | Domingo | Planos sobre Cuidado com manobra do Carreador |

| * Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA | | | | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb | Dom |
|--|---------|----------------------------------|----------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|-------------|-------------|
| T | ID | NOME | FUNÇÃO | 01/06/2015 | 02/06/2015 | 03/06/2015 | 04/06/2015 | 05/06/2015 | 06/06/2015 | 07/06/2015 |
| A | 1755560 | Aluisio da Silva Santos | Oper Colhedora | | | | | | | |
| 2 | 1659804 | Bento Carvalho da Silva | Oper Colhedora | Bento | Bento | Bento | Bento | Bento | Bento | Bento |
| 3 | 1719238 | Josenildo Farias Santos | Oper Colhedora | Josenildo | Josenildo | Josenildo | Josenildo | Josenildo | Josenildo | Josenildo |
| 1 | 1689282 | Natanael Botelho de Araujo | Oper Colhedora | Natanael | Natanael | Natanael | Natanael | Natanael | Natanael | Natanael |
| 4 | 1660403 | Junio Pereira Lopes | Oper Colhedora | Junio | Junio | Junio | Junio | FOLGA | Junio | Junio |
| 21 | 1848330 | Edivan Montelo da Silva | Oper Colhedora | Edivan | Edivan | Edivan | Edivan | Edivan | FOLGA | Edivan |
| 1 | 1730312 | Raul Seixas Barbosa Tavares | Oper Maquinas Agricolas II | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul |
| 2 | 2066820 | Rafael Rodrigues Alves | Oper Maquinas Agricolas II | Rafael | Rafael | Rafael | Rafael | Rafael | Rafael | Rafael |
| 3 | 2061008 | Fernando Ferreira Figueiredo | Oper Maquinas Agricolas II | Fernando | Fernando | Fernando | Fernando | Fernando | Fernando | Fernando |
| 1 | 2063639 | Jose Maria Rodrigues Soares | Oper Maquinas Agricolas II | Jose Maria | Jose Maria | Jose Maria | Jose Maria | Jose Maria | Jose Maria | Jose Maria |
| 4 | 2061989 | Francinaldo Batista Lopes Junior | Oper Maquinas Agricolas II | Francinaldo | Francinaldo | Francinaldo | Francinaldo | FOLGA | Francinaldo | Francinaldo |
| 21 | 2063636 | Julio Cesar Silva Soares | Oper Maquinas Agricolas II | Julio Cesar | Julio Cesar | Julio Cesar | Julio Cesar | FOLGA | Julio Cesar | Julio Cesar |
| 1 | 1797859 | Raul Barroso de Araujo | Oper Maquinas Agricolas II | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul | Raul |
| 3 | 1787098 | Clemilson de Andrade Romeiro | Oper Maquinas Agricolas II | Clemilson | Clemilson | Clemilson | Clemilson | Clemilson | Clemilson | Clemilson |
| | 1787276 | Marcelo dos Santos Silva | Oper Maquinas Agricolas II | Marcelo | Marcelo | Marcelo | Marcelo | Marcelo | Marcelo | Marcelo |
| 1 | 1818260 | Reginaldo Oliveira dos Santos | Oper Maquinas Agricolas II | Reginaldo | Reginaldo | Reginaldo | Reginaldo | FOLGA | Reginaldo | Reginaldo |
| 11 | 2068883 | Ivonio da Silva Neves | Oper Maquinas Agricolas II | Ivonio | Ivonio | Ivonio | Ivonio | Ivonio | FOLGA | Ivonio |
| | 2082459 | David Alves Noletto | Aux Producao Agricola | David | David | David | FOLGA | David | David | David |
| | 1660020 | Lourival Carvalho de Melo | Lider Mecanizacao | Lourival | Lourival | Lourival | Lourival | Lourival | Lourival | Lourival |
| 1 | 1655086 | Cleiton Macedo Da Fonseca | Lider Mecanizacao | F-01 | Oliverio | F-03 | F-04 | F-03 | FOLGA | F-01 |
| | 2061336 | Nerivan de Jesus Araujo da Silva | Motorista II | | NPMIVAN | NPMIVAN | NPMIVAN | NPMIVAN | NPMIVAN | FOLGA |
| | 2082547 | Jaime Domingos da Rocha | Motorista II | Jaime | F-1 | F-4 | F-3 | | FOLGA | Jaime |
| | 113-0 | Amario R. carvalho | Mecanico | Amario | FOLGA | Amario | Amario | Amario | Amario | Amario |

87
Jm

| | | |
|--------------|--------------------------|---|
| BUNGE | LISTA DE PRESENÇA |  |
|--------------|--------------------------|---|

| | | | | |
|---|-------------------------|-------------|--------------------|----------------------|
| Nome do Evento/Treinamento: HPE Bloqueio e Prevenção a Incêndio | | | | |
| Data: 07/08/2015 | Horário: 08:00 às 16:00 | Local: | Sala de Vídeo | Carga Horária: Horas |
| Fornecedor: Bunge | Instrutor: | Jose Carlos | <i>Jose Carlos</i> | |
| Obs: | | | | |

| # | Matricula (sem c) | Nome do Colaborador | Cargo | Unidade | Assinatura |
|----|-------------------|--------------------------------|------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| 1 | 2082914 | Givan Pereira Silva | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Givan Pereira Silva</i> |
| 2 | 2082538 | Joao Martins da Silva Neto | Aux Producao Agricola | | <i>Joao Martins da Silva Neto</i> |
| 3 | 1757008 | Jose Alves de Oliveira | Lider Mecanizacao | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Jose Alves de Oliveira</i> |
| 4 | 1716182 | Gimar Barros da Silva | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Salmar B. da Silva</i> |
| 5 | 1681141 | Josivano Tavares | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Josivano Tavares</i> |
| 6 | 1718193 | Adail Alves Gama | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Adail Alves Gama</i> |
| 7 | 1818430 | Jose Antonio Pereira de Brito | Assist Qualidade | Pedro Afonso - Tecnologia Agricola | <i>Jose Antonio P Brito</i> |
| 8 | 2065799 | Josue de Souza Rezende | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Josue de Souza Rezende</i> |
| 9 | 2063628 | Aristeu Rodrigues da Silva | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Aristeu R da Silva</i> |
| 10 | 1847473 | Cleiton Ferreira da Silva | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Cleiton F da Silva</i> |
| 11 | 2061993 | Josivaldo Sebastiao dos Santos | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Josivaldo S. dos Santos</i> |
| 12 | 2069236 | Gabriel Silva Brito | Aprendiz Senai | Pedro Afonso - Adm Agricola | <i>Gabriel Brito</i> |
| 13 | 1785725 | Josafa Alves Sudre | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Josafa Alves Sudre</i> |
| 14 | 1709917 | Edigar Pereira Martins | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Irrigacao Fertirrigac | <i>Edigar Pereira Martins</i> |
| 15 | 1711725 | Advaldo Pereira Rodrigues | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Advaldo P R</i> |
| 16 | 1785474 | Wilha Monteiro Assunção | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Wilha M. Assunção</i> |
| 17 | 2074837 | Daniel Almeida Brito | Fiscal Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Daniel A. B. Brito</i> |
| 18 | 2074573 | Jose Barbosa Vieira | Lider Mecanizacao | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | |
| 19 | 1789139 | Marcelo Rodrigues de Alencar | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | |
| 20 | 2075841 | Jose Cicero Rosendo da Silva | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | |
| 21 | 1783963 | Lidimar Vieira da Silva | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Lidimar V. da Silva</i> |
| 22 | 1710575 | Jorge Alves Batista | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Jorge Alves Batista</i> |
| 23 | 1717898 | Lusvan Barbosa Soares | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>LUSVAN B SOARES</i> |
| 24 | 1710796 | Acri Lisboa Silva | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Acri Lisboa Silva</i> |
| 25 | 2063627 | Jorge Augusto Rosa Miranda | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Jorge Augusto R. Miranda</i> |
| 26 | 1848968 | Carlos Magno Alves Leal | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Carlos Magno Alves Leal</i> |
| 27 | 2061008 | Fernando Ferreira Figueiredo | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>FERNANDES</i> |
| 28 | 1818368 | Tiago Coelho dos Santos | Assist Qualidade | Pedro Afonso - Tecnologia Agricola | <i>Tiago Coelho dos Santos</i> |
| 29 | 1712900 | Sergio Neto Lira Ferreira | Oper Maquinas Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac | <i>Sergio Neto Lira Ferreira</i> |
| 30 | 1847570 | Fernando Cordeiro da Silva | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizac - 3 | <i>Fernando Cordeiro</i> |

BUNGE

REGISTRO
Lista de Presença Conteúdo Programático

Código: REGPS.002.4
Data: 07/08/2015
Página 2 de 2

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Móvel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**

PARE

PENSE

PROTEJA

Combate incendio Agrícola

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPIs para combate a incendio Agrícolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

Controle de Registro

Coleta: Todos - Armazenagem: Sala Seg. Trab. - Arquivo: Armario Arquivo

Tempo de Retenção: A (Ativo) ano corrente / I (Inativo) 1 ano após A - Descarte: Arquivo morto - Proteção: Arquivamento em pastas - Recuperação: Consulta com autorização

89
JM

| | | |
|--------------|--------------------------|---|
| BUNGE | LISTA DE PRESENÇA |  |
|--------------|--------------------------|---|

| | | | | | | |
|--|-------------------|-----------|-----------------------|-------|--------------------|---------------|
| Nome do Evento/ Treinamento HPE Bloqueio e Prevenção a Incêndio | | | | | | |
| Data | 07/08/2015 | Horário | 08:00 às 16:00 | Local | Sala de Vídeo | Carga Horária |
| Fornecedor | Bunge | Instrutor | | | Jose Carlos | 6 horas |
| Obs | | | | | | |

| Nº | Matrícula (sem C) | Nome do Colaborador | Cargo | Unidade | Assinatura |
|----|-------------------|---------------------------------|-------------------------|------------------------------------|------------------------------|
| 1 | 2063092 | Sergivaldo Pereira Vanderleis | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Sergivaldo P. Vanderleis |
| 2 | 2072443 | Marcos Paulo Oliveira Silva | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Marcos Paulo O. Silva |
| 3 | 2062365 | Odeir Jose Bezerra | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Preparo de Solo - 1 | Odeir Jose |
| 4 | 2068957 | Robson Divino Costa Neves | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Robson Divino C. N. |
| 5 | 2068728 | Mauro da Silva Santos | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | |
| 6 | 2075359 | Valdomiro Batista dos Santos | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Valdomiro Batista dos Santos |
| 7 | 2063636 | Julio Cesar Silva Soares | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Julio Cesar S. Soares |
| 8 | 1797476 | Renaldo Capistrano Costa | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Renaldo C. C. |
| 9 | 2058586 | Diones Marcos Pereira | Oper Colhedora | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Diones M. Pereira |
| 10 | 2082454 | Ricardo Rodrigues da Silva | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | |
| 11 | 2063639 | Jose Maria Rodrigues Soares | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | |
| 12 | 1777084 | Antonio dos Santos | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | |
| 13 | 1787314 | Domingos Rodrigues Capistrano | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Domingos R. Capistrano |
| 14 | 1848240 | Vanilson Mourao da Rocha | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Vanilson Mourao da Rocha |
| 15 | 1715356 | Jose Barbosa Feteosa | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | JOSE BARBOSA FETEOSA |
| 16 | 2066819 | Jose Luiz da Silva Louzeiro | Aux Producao Agricola | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | |
| 17 | 1796534 | Diego Henrique Perreira Barbosa | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Diego Henrique P. Barbosa |
| 18 | 1716336 | Geisiane Alves Louzeiro | Oper Maquinas Agricolas | Pedro Afonso - Colheita Mecanizada | Geisiane Alves Louzeiro |
| 19 | 2083443 | Henrique Conçalves | | | Henrique Conçalves |
| 20 | | | | | |
| 21 | | | | | |
| 22 | | | | | |
| 23 | | | | | |
| 24 | | | | | |
| 25 | | | | | |
| 26 | | | | | |
| 27 | | | | | |
| 28 | | | | | |
| 29 | | | | | |
| 30 | | | | | |

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Móvel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**

PARE

PENSE

PROTEJA

Combate incêndio Agrícola

Prevenção Incêndio em Canaviais

Aceros

Combate Incêndio com auxílio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPs para combate a
incêndio Agrícolas

Comunicações Com Áreas de apoio

Segurança, Ambulatório - Rádio Cana 01

Telefone de Emergência - Ramal - 3000

Principais Riscos de incêndio em canaviais

Principais Riscos de Incêndios em Cerrados

Controle de Registro

Coleta: Todos Armazenagem: Sala Seg. Trab. Arquivo: Armário Arquivo

Tempo de Retenção: A (Ativo) ano corrente / I (Inativo) 1 ano após A Descarte: Arquivo morto Proteção: Arquivamento em pastas Recuperação: Consulta com autorização





Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

- ADAILTON JALES DE SOUSA
- ADRIANO AURELIANO DA SILVA
- CARLOS CESAR DA SILVA
- EDIVON DA SILVA SOUZA
- EDJANE COSTA DA SILVA
- FABIO PEREIRA DA SILVA
- FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
- JOANES PEREIRA MASCARENHAS
- JOEL RIBEIRO FERREIRA
- LAERCIO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA
- MOISES OLIVEIRA SANTOS
- PATRICIA VIEIRA DE SOUZA
- RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA FILHO
- RENATO RODRIGUES MEDEIROS



DOC. 5

**USINA PEDRO AFONSO S/A**

Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015

80055 - Fazenda Lote 01

Ocorrência: 08/08/2015

| | Resultado cana Estimada | Resultado cana Real | Prejuízos na Operação |
|---|----------------------------|------------------------|--------------------------|
| | em R\$ | em R\$ | em R\$ |
| Receita Bruta de Vendas | | | |
| Açúcar Cristal | - | - | - |
| Açúcar VHP | - | - | - |
| Etanol Hidratado | 167.179,62 | 151.357,84 | 15.821,78 |
| Etanol Anidro | 95.433,00 | 51.866,99 | 43.566,01 |
| Energia Elétrica | 24.152,51 | 22.574,85 | 1.577,65 |
| | 286.765,13 | 225.799,69 | 60.965,44 |
| Impostos Incidentes | 11.071,11 | 9.144,27 | 1.926,83 |
| Receita Líquida de Vendas | 275.694,02 | 216.655,41 | 59.038,61 |
| Custo dos produtos vendidos | | | |
| Custo Industrial - Variável | 4.482,85 | 3.422,69 | 1.060,16 |
| Custos baixas safras fundadas-depreciação | 80.550,28 | 80.550,28 | - |
| Custos amortização - tratos cana soca | - | - | - |
| Parceria Agrícola | 19.874,11 | 19.874,11 | - |
| CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte) | 64.719,87 | 59.652,48 | 5.067,39 |
| | 169.627,11 | 163.499,56 | 6.127,55 |
| Resultado Operacional | 106.066,91 | 53.155,85 | 52.911,06 |

| Tabela TCH | Estimado | Real | Prejuízo R\$ | Var.% TCH |
|------------|----------|-------|--------------|-----------|
| 2015 | 70,00 | 53,45 | 52.911,06 | 24% |



DOC. 6

95
Jm

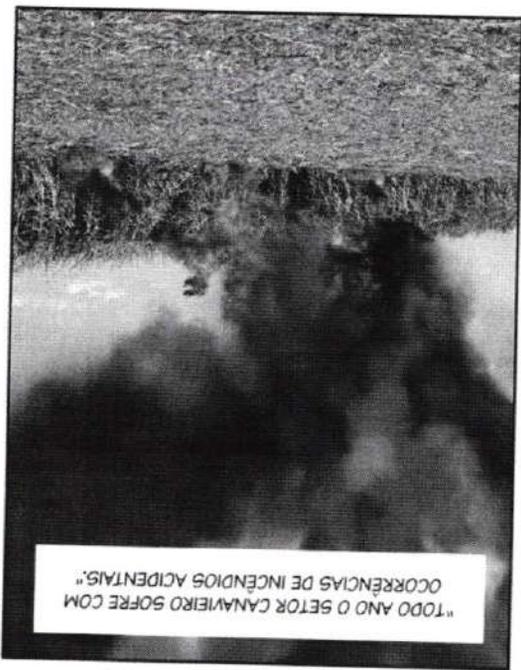
MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS

BUNGE 2015



BUNGE
Safety

-  PARE
-  PENSE
-  PROTEJA



96
 10/05/2010
 14h



2 - EXTERNA

É QUANDO O FOGO
É PROVOCADO POR RAIO
OU COMEÇA FORA DO CANALAL
PODE SE ORIGINAR EM RODOVIAS,
FERROVIAS OU ATÉ NA QUEIMA
DE OUTRAS CULTURAS!



1 - INTERNA

É QUANDO O FOGO TIVER ORIGEM
CAUSADA POR ALGUMA FAZLA OPERACIONAL,
COMO: A QUECIMENTO DE MÁQUINAS,
CURTO-CIRCUITO, ETC...



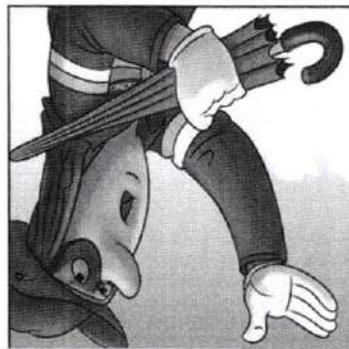
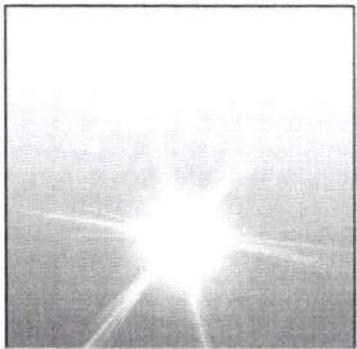
POIS É... MESMO COM 100% DE NOSSAS COLHEITAS MECANIZADAS
AINDA EXISTEM ALGUNS RISCOS, E NÓS CLASSIFICAREMOS A SEGUIR
AS PRINCIPAIS CAUSAS E OS PROCEDIMENTOS QUE PROMOVEM UM
COMBATE SEGURO EM OCORRÊNCIA DE INCÊNDIOS ACIDENTAIS.
QUEREM SABER?

OPA, CLARO QUE
QUEREMOS!!



UAI!!! COMO ISSO
É POSSÍVEL SE 100%
DAS NOSSAS COLHEITAS
SÃO MECANIZADAS???

97
15.0



PRATICAMENTE NÃO CHOVE, TORNANDO O AR E O CANAVIAL MAIS SECOS. O CLIMA QUENTE FAVORECE O SURGIMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIOS, E O VENTO AJUDA A ESPALHÁ-LOS.

BAIXA UMIDADE + CALOR + VENTO

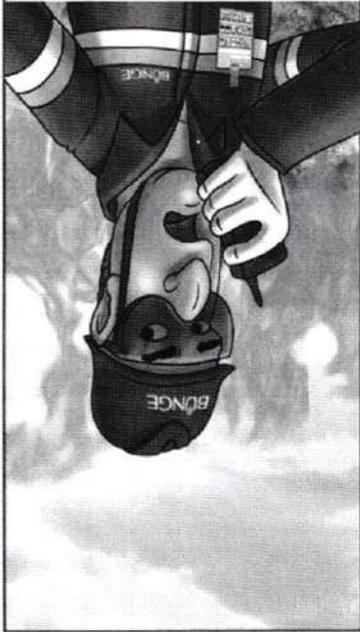


98
T.S.



NÍVEL III

QUANDO OS RECURSOS DA FRENTE JÁ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONTROLE DE INCÊNDIO, O RESPONSÁVEL POR LIDERAR A EMERGÊNCIA É ACIONADO E ASSUME O COMANDO.



NÍVEL II

QUANDO O PRINCÍPIO DE FOGO CRESCE E NÃO PODE SER CONTIDO COM AÇÕES DE NÍVEL I, OUTRO RECURSO PRESENTE NA FRENTE DE TRABALHO, O CAMINHÃO-PIPA, ATUA PARA EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.



NÍVEL I

PRINCÍPIO DE FOGO COM AÇÃO DE CONTROLE IMEDIATA, FEITA PELOS INTEGRANTES NO LOCAL, DEVIDAMENTE TREINADOS, USANDO EXTINTORES OU SISTEMAS ANTI-INCÊNDIOS DOS EQUIPAMENTOS, COMO OS EXISTENTES NAS COLHEDEIRAS.



Handwritten signature and date: 20/05/2011

100
Jm

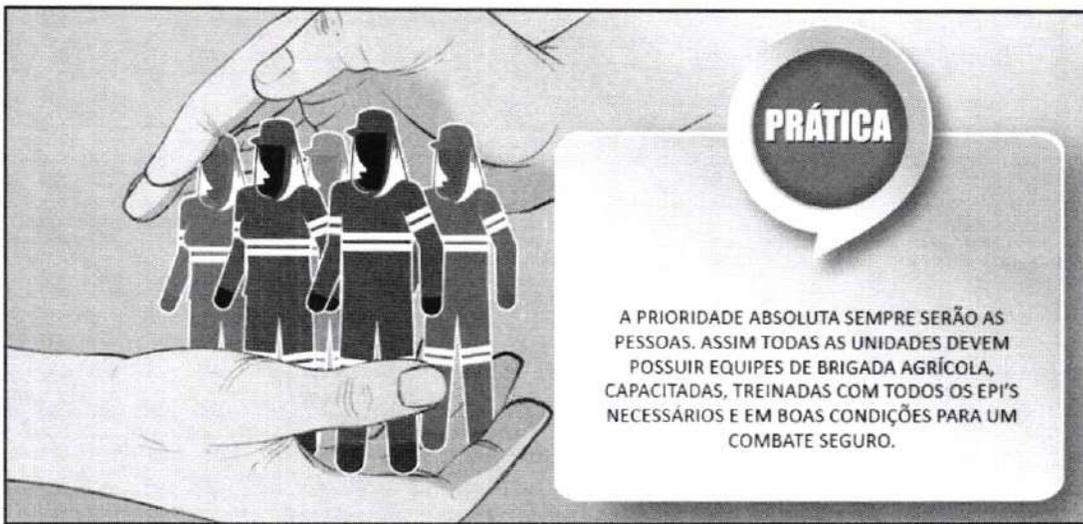


Fig. 101
Jm

PRÁTICA

PARA AS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, A ÁREA DEVE SER PREVIAMENTE LIMPA, ACEIRADA E LIVRE DE PALHA (MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA).

PRÁTICA

DURANTE O ABASTECIMENTO O OPERADOR OU MOTORISTA DEVE PERMANECER FORA DA ÁREA DEMARCADA, A CHAVE DEVE SER ENTREGUE AO ABASTECEDOR, QUE SOMENTE DEVOLVERÁ AO FINAL DA OPERAÇÃO.

PRÁTICA

O OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DEVE MANTER O LÍDER DE PRODUÇÃO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA MÁQUINA, REALIZANDO EM TODOS OS TURNOS O CHECK LIST DE PRÉ OPERAÇÃO, BEM COMO LIMPEZAS A SECO PARA RETIRADA DE PALHAS E SUJEIRAS QUE PODEM COLABORAR PARA O SURGIMENTO DO FOGO.

102
Jm



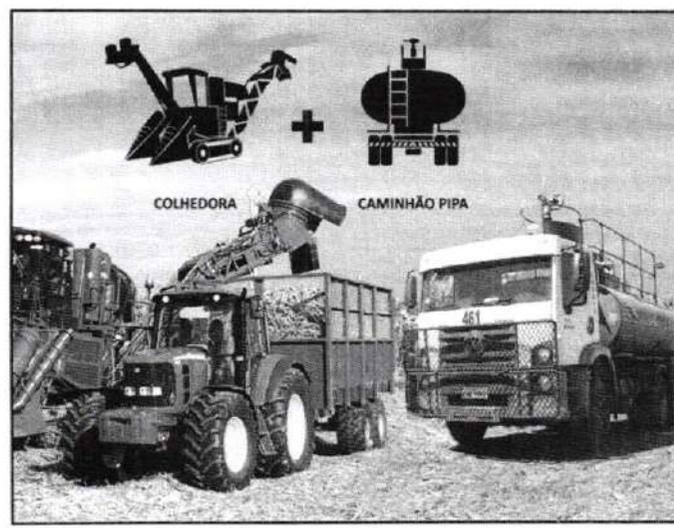
PRÁTICA

TODA ATIVIDADE COM TRABALHO **A QUENTE** DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ORDEM DE SERVIÇO E A PERMISSÃO DE TRABALHO PERIGOSO (PTP). NENHUMA ATIVIDADE PODERÁ SER REALIZADA SOBRE A PALHADA, O LOCAL DEVERÁ SER ACEIRADO E MOLHADO, RESPEITANDO UM RAIO MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA.



PRÁTICA

AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NÃO PODERÃO SER REALIZADAS SOB CONDIÇÃO DE RISCO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DEVENDO AS RESPECTIVAS EQUIPES PERMANECEREM ABRIGADAS ENQUANTO NÃO HOVER MELHORA NA CONDIÇÃO CLIMÁTICA. A DECISÃO PARA PARADA OU RETOMADA DO SERVIÇO SERÁ SEMPRE DO COORDENADOR.

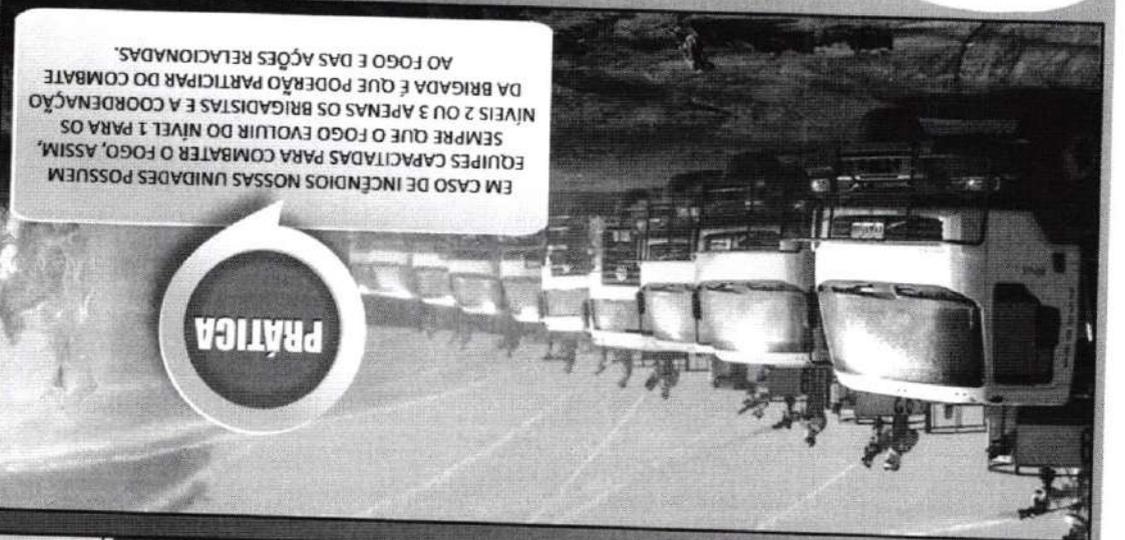
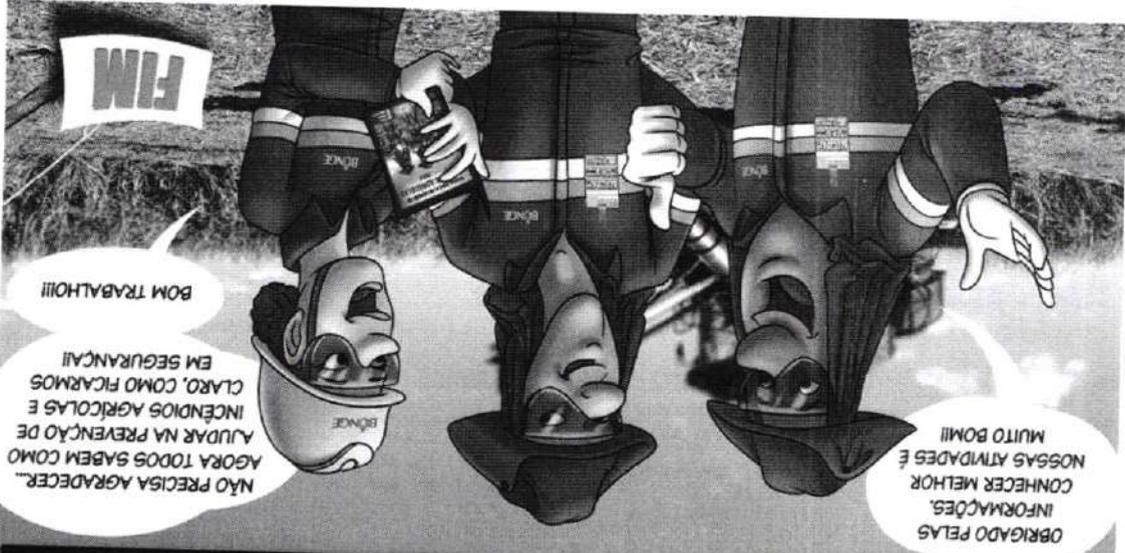


PRÁTICA

É OBRIGATÓRIO QUE TODA A FRENTE DA COLHEDORA SEJA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE POR NO MÍNIMO UM **CAMINHÃO PIPA**, DIARIAMENTE O CHECK-LIST DE PRÉ OPERAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO E O LÍDER MANTIDO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PIPA.

Fig. 103
Jm





BRIGADA
105

POLÍTICA GLOBAL DE SEGURANÇA & SAÚDE



VISÃO BUNGE DE SEGURANÇA

A Bunge é uma empresa comprometida com a **cultura do zero incidente** e com sua implementação em todas as localidades e negócios por meio do sistema de melhoria contínua. **Nossa prioridade é ser uma empresa sem lesões ou doenças relacionadas ao trabalho.**

COMPROMISSO BUNGE DE SEGURANÇA

A prevenção de fatalidades e lesões no trabalho com funcionários, prestadores de serviço e visitantes é a base desta Política. Cumpriremos ou superaremos os requisitos legais e outros aplicáveis à segurança e à saúde ocupacional em todos os nossos processos, produtos e serviços.

PRINCÍPIOS BUNGE DE SEGURANÇA

- Nenhuma atividade é tão importante ou tão urgente que não possa ser realizada de maneira segura;
- Nunca priorizaremos resultados ou produção em detrimento da segurança ou saúde ocupacional dos nossos funcionários e parceiros;
- Agimos prontamente para eliminar ou controlar as atividades de alto risco;
- Nos guiamos sempre pelo Sistema de Gestão de Segurança & Saúde da Bunge Global;
- Segurança é um item chave do nosso programa de Excelência Operacional;
- Todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, condições inseguras e comportamentos de exposição ao risco são evitáveis;
- Somos promotores da segurança e do bem-estar de nossos colaboradores também fora do trabalho;
- Todos somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança de nossos colegas;
- Nossos gestores agem de maneira proativa e responsável, e lideram a gestão de segurança em todos os níveis da organização.

BUNGE


Soren Schroder
CEO da Bunge Ltd.

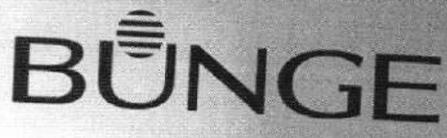

Raul Padilla
CEO da Bunge Brasil

Declaro que recebi cópia integral da Cartilha **BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS** da **Bunge Açúcar e Bioenergia** e que, tomei conhecimento das suas disposições e entendo que o fato de não cumpri-las me torna sujeito a consequências aplicáveis pela empresa.

Declaro que, na hipótese de presenciar ou tomar conhecimento de fatos que violem ou possam violar estas informações, tais situações serão imediatamente informadas por mim à **Bunge Açúcar e Bioenergia** por meio de minha liderança, da **Equipe SHE (Segurança, Saúde e Meio Ambiente)** ou do canal de comunicação adequado.

SIM, eu _____ portador (a) do
CPF: _____ e da matrícula _____ sigo as
informações da Cartilha BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia.

106
Jan



BUNGE

50 Comunicação



Dúvidas ou Sugestões?

Contate sua liderança ou a Equipe de SHE
(Segurança, Saúde e Meio Ambiente)
da sua Unidade ou Corporativo.

107
fpm

DOC. 7

Registro Fotográfico do Aceiro

108
Jm



JULIUS
17 03 15

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE 1730000296-8

CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 28 de outubro de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Wander Ernando Meyer; e Secretário: Dr. Thiago Falcão Riccetto de Mello.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) registrar a renúncia de dois Diretores da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) registrar a renúncia dos Srs. **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, e **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56.

Desta forma, a Diretoria da Companhia passa a ser composta somente pelos Srs. **GEOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010.





110
[Handwritten signature]

Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Wander Ernando Meyer, e Secretário: Thiago Falcão Riccetto de Mello. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Wander Ernando Meyer.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 29 e 30

[Handwritten signature]
Thiago Falcão Riccetto de Mello
(Secretário)



TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
R. Américo Brasiliense nº 1881 - Chácara Santo Antônio - CEP: 04715-005 - Fone: (11) 5186-6990

JOSÉ ROBERTO P. FRANÇA
TABELIAO

RECEBI POR SONEGADOS Nº 1036AV745161

TIPO DE SONEGADOS: TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE - Inscrição Estadual: 13002717 - São Paulo, 10 de Setembro de 2015

Valor: R\$ 4,50 - Em test. de Veridade Eletrônica

Elisabela Provedora S/A

AC560112

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/03/2015
SOB Nº: 17588934
Protocolo: 15/003922-0, DE 13/02/2015
Empresa: 17.3.0000296-8
RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

[Signature]
ERILAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
José Roberto P. França - Tabelião

AUTENTICACAO = Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

SP/PAULO

04 SET. 2015

113639

1036AV742165

Valor pago: R\$ 2,78

Usado somente com o selo de autenticidade

Empresa Apuradora: Verçosa & Correa

Bunge Brasil Jurídico
Thiago Falcão

111
Jm

Procuração

Pelo instrumento particular, RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernando Henrique Ramos Zanetti, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; Alessandra Soares Ferreira Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; Andrey Freitas Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; Daniela Fonzar Poloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; Daniela Tibolla Urban, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; Danilo Moreno dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; Eloi Pedro Ribas Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; Euleide Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; Fernanda Leite Tamascia, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; Frederico Guilherme dos Santos Favacho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; Ivan Augusto Luna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; Judite Kazuna Makabe, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Luciana Bender da Silva Prado, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; Marissol Merussi Sapatel, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; Melissa Bezerra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; Mariana da Silva Artagnan, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; Marissol Merussi Sapatel, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; Melissa Chyun Yea Tseng, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; Morgana Braz de Siqueira Corrêa, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; Nikolas Lenk Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; Olavo Barcellos Guarneri, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; Renata Leite do Nascimento Butenas, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rutineia Bender, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; Sabrina Guimarães Augusto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; Silvia Angélica de Oliveira Rossi, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; Simone Aparecida Altruda, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Ricetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;



03 SET. 2015

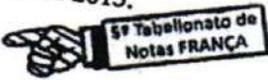
BRUNO DE MOURA

1



Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as **Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o Registro do Comércio nos Estados**, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "**Ad Judicia et Extra**", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especiais para forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os **Órgãos da Justiça do Trabalho**, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para **substabelecer** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data**, exceção feita aos poderes da **AD JUDICIA** e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

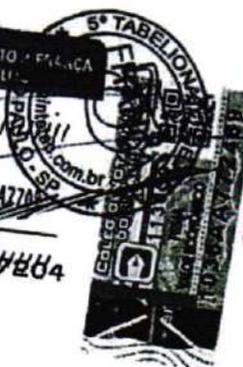


RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANCA
R. Afonso, Brás, nº 1563 - Cuiabá, São Paulo, CEP: 01175-205, Fone: (11) 5140-1392

Rec. Por Semelhança
WANDER ERNANDO MEYER
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc. com valor econo.
Carimbq: 2647884 ; SAO PAULO, 02 de setembro de 2015
Valor: R\$ 7,34 ; Em testa
Conf...: Fabio Prado da Verdade Algoritmo: 13521149144270

SELO DE AUTENTICIDADE
DENIVAL CARLOS DE OLIVEIRA
Roberto Fonseca Franca
SUBSTITUTO DO TABELIAO



TABELIONATO DE NOTAS FRANCA
JOSE ROBERTO FONSECA FRANCA
TABELIAO

AUTENTICIDADE
cópia registrada conforme original a mim apresentada, do que dou fé.

SAO PAULO-SP
Rua Afonso
Brás nº 1563

03 SET. 2015

113639218
AUTENTICACAO
1036AV722154



113
/m**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121490**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

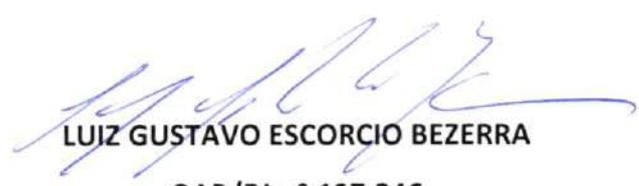
MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

114
gm

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de mandato, **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, substabelece, com reserva de iguais, ao advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.636, com escritório na Quadra 404 Sul, QR-01, Alameda 08, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77.021-612, os poderes a mim conferidos por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, especificamente para obter cópias e realizar protocolos no processo administrativo referente ao **Auto de Infração nº 121.487**, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), podendo protocolar correspondências, requerimentos, ter vista de processos e copiá-los, juntar e retirar documentos, bem como tudo mais quanto necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.



LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA

OAB/RJ nº 127.346



INSCRIÇÃO
6636

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

PROFISSIONAL
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA

CARLOS ALBERTO VALDUGA
MARI DE FATIMA DE OLIVEIRA VALDUGA

NACIONALIDADE
PALMEIRA DAS MISSOES-RS

RESIDENCIA
610329 2 VIA - SSP/ITO

ESTADO
MAO
ESPORTE ADVOGADO

PROFESSOR
DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

DATA DE NASCIMENTO
02/01/1955

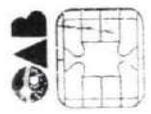
CNPJ
007.424.981-47

VIA ESPORTE EM
01 13/03/2015

115
Cm

12395629

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



INSCRIÇÃO

ESTADO DE TOCANTINS



Handwritten signature



IDENTIDADE DO ADVOGADO
PROFISSIONAL
MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA
Nº 6636
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS

Zimbra

Relatório 97-2016

grpedroafonso@naturatins.to.gov.br

CONTADITA Nº 5/2016 referente ao processo 2705-2015-F

De : Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Seg, 01 de fev de 2016 10:17
Naturatins
<fiscalizacao@naturatins.to.gov.br>

5 anexos

Assunto : CONTADITA Nº 5/2016 referente ao processo
2705-2015-F



Para : Gerência Regional de Pedro Afonso -
Naturatins
<grpedroafonso@naturatins.to.gov.br>

Bom dia,
segue em anexo, cópia de contradita nº 05/2016 referente ao processo 2705-2015,
e também dos autos de infração: 121488; 121490; 121487 e 121483 para subsidiar
a resposta.
A mesma deve ser respondida via SIGA.

Favor acusar recebimento deste e-mail.

Gerência da Câmara de Julgamento e Auto de Infração

3218-2631.

-  **CONTRADITA 5-2016.pdf**
427 KB
-  **REMATA AUTO 121490.pdf**
1 MB
-  **REMATA AUTO 121488.pdf**
1 MB
-  **REMATA AUTO 121487.pdf**
714 KB
-  **REMATA AUTO 121483.pdf**
932 KB



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CONTRADITA Nº: 5/2016



PROCESSO: 2705-2015-F
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
AUTO DE INFRAÇÃO: 121483-2015

CONTRADITADO(A/OS/AS):
ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA - FISCAL AMBIENTAL
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA - FISCAL AMBIENTAL
MAURICIO MACHADO BARROS - FISCAL AMBIENTAL

PARA
ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO - TO.

1.0 - DA CONTRADITA

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com fulcro no caput do art. 119 do Decreto Federal nº 6514/2008, cito: "A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido", encaminha Contradita para esclarecimentos, conforme abaixo descrito.

2.0 - ESCLARECIMENTOS

2.1 - Considerando os Autos de Infração números: 121483; 121487; 121488 e 121490 lavrados em 24 de agosto de 2015, em decorrência das infrações ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e art. 58, do Decreto Federal Nº 6.514/2008, conforme condutas ali descritas: "fazer uso do fogo...incêndio.....sem autorização do órgão ambiental...";

Considerando que a empresa atuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador.

Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo.

Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade.

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da atuada, especificando quais os anos e



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CONTRADITA Nº: 5/2016



- períodos do uso do fogo;
- c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes.

3.0 - PRAZOS ESTABELECIDOS

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta. A resposta deve ser encaminhada para a sede deste Instituto, bem como registrada no SIGA.

É a Contradita.

Notifique-se. Cumpra-se.

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121488

P. 2709-2015-F
Rel. 580-2015

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: FOGO

02 - REGIONAL: PEDRO MARCOS

03 - NOTIFICAÇÃO: 02

04 - NOME DO AUTUADO: DANATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA

05 - CPF/CNPJ: 09.087.559/0001-03

07 - NATURALIDADE:

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL:

09 - ENDEREÇO: RODOVIA TO-010, Km - 20

10 - TELEFONE:

11 - BAIRRO OU DISTRITO: ZONA RURAL

12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PEDRO MARCOS

13 - UF: TO

14 - CEP: 77710-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: FAZER USO DO FOGO EM 34 HA (TRINTA E QUATRO HECTARES) DE ÁREA AGRO PASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. COORDENADAS: 22L 0813339 - 8997037

I RACÃO DE ACORDO COM O

| | | | | | | | | | | | |
|--|----------------------|-------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------|--|-------------------|---|-------------------------|---|----------------|
| 16 - ART. 70 | ITEM/PARÁGRAFO 5º II | COM ART. 42 | ITEM/PARÁGRAFO CAPUT | 17 - ART. 58 | ITEM/PARÁGRAFO CAPUT | COM ART. 3º | ITEM/PARÁGRAFO II | 18 - ART. 38 | ITEM/PARÁGRAFO I, 8º LP | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO |
| LEI FEDERAL 9605/98 | | | | DECRETO FEDERAL 6514/08 | | | | LEI FEDERAL 12652/12 | | | |
| O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS | | | | | | | | | | | |
| 19 - Valor R\$ 34.000,00 | | | | | | | | | | | |
| 20 - Local da Infração: COORDENADAS: 22L 0813339 - 8997037 | | | | | | 21 - Município: PEDRO MARCOS | | | 22 - UF: TO | | |
| 23 - Data da Autuação: 24/09/2015 | | | | 24 - Data do Vencimento: 13/10/2015 | | | | 25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA | | 27 - Assinatura do Autuado: MARCOS PEDRO MARCOS | |
| 26 - Matrícula e Assinatura do Autuado: Antoniel Gouveia de Souza, FISCAL AMBIENTAL, Mat. 158152-2 | | | | | | BUNGE, Indústria Açúcar e Bioenergia S/A, Marcos Adriano Bezerra, Advogado | | | | | |

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121488



EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
LAIANE CRISTINA DE PAIVA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.

2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA, A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS. DIANTE DISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, DR. RAFAEL PINTO LAMYR, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), A QUAL FOI INCENDIADA. UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADO UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA. FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 34HA (TRINTA E QUATRO HECTARES), SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O ADVOGADO DA REFERIDA EMPRESA O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR. MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSA PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESTA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA, ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A MESMA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA. DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS, QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS, APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO E RAPIDAMENTE APARECEM OS MAQUINÁRIOS PARA EFETUAREM A COLHEITA. DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS). VALE SALIENTAR QUE O INCÊNDIO ACONTECEU NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2015 (FOTOS - 01 E 02) E NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2015), HOUVE A REALIZAÇÃO DA COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR.

3. OBSERVAÇÃO

- CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO
- MAPA DA ÁREA INCENDIADA EM ANEXO.

AUTO INFRAÇÃO: 121488-2015

PROCESSO: 2708-2015-F

PALMAS, 25 DE AGOSTO DE 2015

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 27/08/2015 ÀS 16:03 hrs

1 de 3

Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 1.199150-1

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:

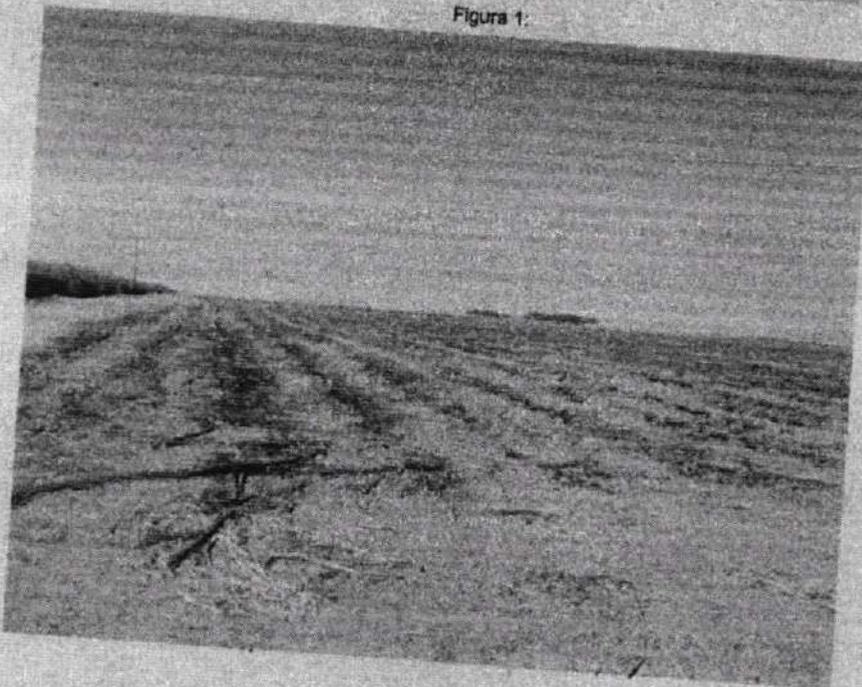
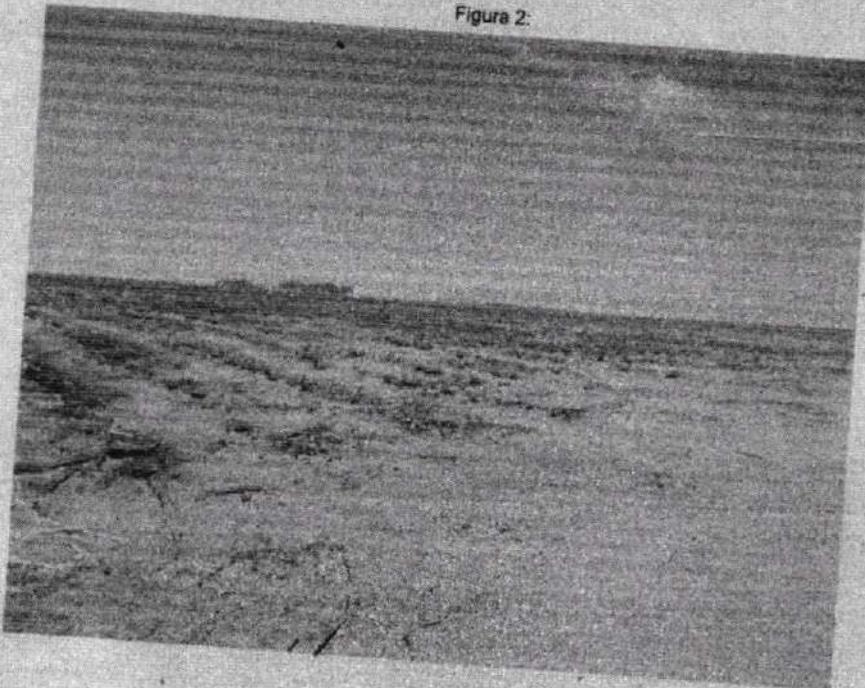


Figura 2:




Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matricula: 11199350-1



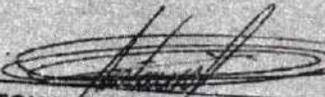
GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



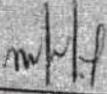
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 580-2015


Antoniel Gouveia de Souza
Fiscal Ambiental
ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA Mat. 158152-2 NATURATINS
FISCAL AMBIENTAL


Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matricula: 11199350-1
LAIANE CRISTINA DE PAIVA
FISCAL AMBIENTAL


Mauricio Machado Barros
Supervisor de Escritório Regional
NATURATINS/Pedro Afonso
Matricula 002715-2
MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



8998000

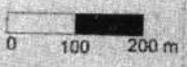
8997500

8997000

8996500

8996000

AREA DE CANA QUEIMADA
INTERESSADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A



813000

813500

814000

814500

302 NORTE, LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016

REF.: CONTRADITA Nº 5-2016/REFERENTE PROCESSO 2705-2015-F

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

2. DESENVOLVIMENTO

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESTA REFERIDA PRÁTICA,

QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.

PORÉM; REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVI UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTÍCIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS. A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

3. OBSERVAÇÃO

SEGUE EM ANEXO:

- TERMO DECLARATÓRIO;

- MATÉRIA JORNALÍSTICA DO JORNAL LOCAL (CENTRO NORTE NOTÍCIAS);

- CÓPIAS DA CARTILHA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO;

- BOLETINS DE OCORRÊNCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

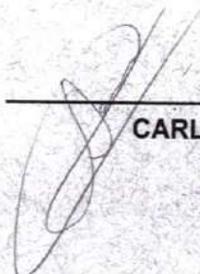


RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016

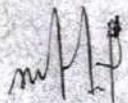
PALMAS, 08 DE FEVEREIRO DE 2016



ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL



CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL



MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL

Declarante

Jose Antonio Carmo Wanderlei

Jose Antonio Carmo Wanderlei

Pedro Afonso – TO, aos 15 dias de do mês de fevereiro de 2016.

teor.

Nada mais tendo a declarar, firma e assina a presente declaração em duas via de igual

que no momento ventava muito, propagando de forma rápida.

afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, Delegacia de Policia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, Jose, pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu animal em pastos alugados, totalizando R\$ 3.000,00 mensal de custo. Que, a empresa pastagem, tendo o mesmo que alugar pastos ao custo de R\$ 30,00 por unidade de que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua **Empreendimentos e Participações S.A.**, conhecida popularmente como "Chiquinho" propriedade, que buscou ajuda com encarregado da empresa **Ramata** tranque do seu vizinho João Portugues, conseguiram conter o fogo já dentro de sua após a chegada de equipamentos como caminhão pipa do Lagoa e o trator com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos. Que somente ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no ao ser questionado sobre os fatos ocorridos **DECLAROU**: Que estava em sua residência, F, tendo como autuado a **Empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A. E** visando subsidiar resposta a contratada n.º 05/2016, referente ao **Processo 2705/2015-Jesus do Tocantins**. Que a convite do Supervisor Regional Mauricio Machado Barros, e domiciliado na Avenida Tocantins, 771, setor Pedra Branca, município de Bom Produtor Rural, portador do CPF.: 295.107.911-72 e RG.: 462.263 SSP – TO, residente Tocantins, as 15h30mm, o Senhor José Antonio Carmo Wanderlei, Brasileiro, Casado, Constançio Gomes, 1193, setor Aeroporto, nesta cidade de Pedro Afonso, Estado do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, localizado na Rua Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, compareceu na sede do

TERMO DECLARATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



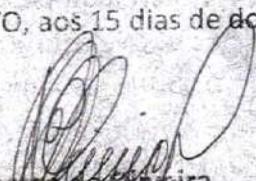
TERMO DECLARATÓRIO

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, compareceu na sede do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, localizado na Rua Constancio Gomes, 1193, setor Aeroporto, nesta cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, as 15h30mm, o Senhor **Edmar Correa de Oliveira, brasileiro, casado, Agricultor, portador do CPF.: 527.629.476-34 e RG.: 1216030 SSP – TO, residente e domiciliado na Avenida Espírito Santo, número 1211, bairro Santo Afonso/TO.**

Que a convite do Supervisor Regional Mauricio Machado Barros, visando subsidiar resposta à contradita n.º 05/2016, referente ao **processo 2705/2015-F**, tendo como atuado a **Empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A.** Que, ao ser questionado sobre os fatos ocorridos **DECLAROU**. Que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; Que, no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de **JANIO DIAS DA SILVA**, operador da colheitadeira de cana da empresa **Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**, que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista **“Guilherme”** que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; Que, na ocasião havia três funcionários da empresa **RORES** e um da empresa **RAMATA** no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; E que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vieram aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015.

Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas via de igual teor.

Pedro Afonso – TO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016.


Edmar Correa de Oliveira

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil



Boletim de Ocorrência nº 33514 E / 2015

Registrado em 18/08/2015 às 08:07 horas

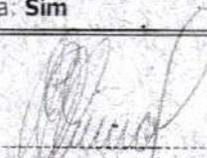
Dados GeraisNATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Provocar incêndio em mata ou floresta**DATA DO FATO: **17/8/2015** - HORA FATO: **Período da Tarde**LOCAL DO FATO: **Fazenda Bom Retiro, s/n, Bom Jesus do Tocantins / TO**BAIRRO: **Zona rural**AFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Tocantins**

Autoria Desconhecida sem descrição

VITIMANOME **Edmar Corrêa de Oliveira**PAI: **Helio Rosa Correa**MÃE: **Delourdes Marçal de Oliveira Correa**SEXO: **Masculino** - EST. CIVIL: **Casado** - DT NASC: **16/05/1965** IDADE: **50** anosNACIONAL DE: **Patos de Minas** - UF: **MG** - PROFISSÃO: **agricultor(a)**DOCIDENT.: **1216030** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/TO**CPF: **527.629.476-34**END. RES.: **Av. Espírito Santo, 1211** - BAIRRO: **Santo Afonso**MUNICÍPIO: **Pedro Afonso/TO**Celular: **63 9982-9345**COMPARECEU À UNIDADE POLICIAL: **Sim****Histórico**

Que, proprietário da Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Bom Jesus do Tocantins e na tarde de ontem 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, seu vizinho, incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura, aproximadamente 70 hectares da reserva legal; Que, no momento do incêndio o noticiante se encontrava na fazenda e logo foi informado pela pessoa de JANIO DIAS DA SILVA, Operador da Colhedeira de Cana da empresa Bungue, que o incêndio iniciou-se da Colheira em que ele estava trabalhando, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colhedeira, confirmou que o incêndio se iniciou da colhedeira em que JANIO trabalhava; Que, na ocasião havia três funcionários da empresa Rodes e um da Bungue, no local e havia também vários caminhões pipa no local, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, vez que segundo os motoristas, informaram que só poderiam entrar para tentar apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; Que, somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda queimada é que o superior dos motoristas dos caminhões pipas veio aparecer no local.

Requisições expedidasRequisições IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Sim**Instituto de Identificação: **Não**


 Edmar Corrêa de Oliveira
 Comunicante


 Wladimir Costa de Oliveira
 Delegado de Polícia 1a. Classe


 Ronaldo Ferreira Miranda
 Escrivão de Polícia Classe Especial

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**



Boletim de Ocorrência nº 31316 E / 2015

Registrado em 07/08/2015 às 09:41 horas

Dados GeraisNATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Incêndio**DATA DO FATO: **6/8/2015** - HORA FATO: **Período da Tarde**LOCAL DO FATO: **Fazenda Bom Acordo, s/n, Bom J Tocantins / TO**BAIRRO: **Zona Rural**AFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Tocantins****Autoria Desconhecida sem descrição****VITIMA**NOME: **José Antonio Carmo Wanderley**PAI: **Antonio Wanderley**MÃE: **Euvidia Carmo Wanderley**SEXO: **Masculino** - EST. CIVIL: **Casado** - DT NASC: **21/09/1959** IDADE: **55** anosNATURAL DE: **Bom Jesus do Tocantins** - UF: **TO** - PROFISSÃO: **lavrador(a)**DOCUMENTO: **462263** - ORGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/TO**CPF: **295.107.911-72**END. RES: **Av. Tocantins, 781** - BAIRRO: **Pedra branca**MUNICÍPIO: **Bom J Tocantins/TO**Celular: **63 8447-6660**COMPARECEU À UNIDADE POLICIAL: **Sim****Histórico**

Que, na manhã de ontem 06/08/2015, oportunidade em que estava em sua residência quando avistou uma grande fumaça na direção de sua Fazenda, então foi para o local; Que, deparou com aproximadamente 08 alqueires de pastos (braquiarão) totalmente incendiado, o foco do incêndio veio da plantão de cana da Fazenda Sonora, a qual está arrendada para a empresa Bungue, vizinha da fazenda do noticiante; Que, cria 100 semoventes, entre equinos e bovinos, estando atualmente sem local para colocar seu rebanho, vez que todo seu pasto foi incendiado; Que, procurou encarregados da empresa Bungue, a fim de ser ressarcido dos prejuízos causados em sua Fazenda, mas não foi atendido, nem lhe deram satisfação sofre os prejuízos que sofreu; Que, essa estar sendo a segunda vez em que leva prejuízos sobre incêndio em sua pastagens causados pela plantação de cana da empresa Bungue, sendo o primeiro ocorrido no ano de 2014, como também não lhe ressarciram nada dos prejuízos que tomou; Que, diante dos fatos deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra a empresa causadora do dano, ou seja do incêndio (Bungue).

Requisições expedidasRequisições IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Não**Instituto de Identificação: **Não**

José Antonio Carmo Wanderley
José Antonio Carmo Wanderley

Comunicante

Wladimir Costa de Oliveira
Delegado de Polícia 1a. Classe

Ronaldo Ferreira Miranda
Escrivão de Polícia Classe Especial

11ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Rua Salatiel Francisco Sales, 410, CENTRO, Pedro Afonso, Tocantins - 63 3466-2070



Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Naturatin... <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447>

PÁGINA INICIAL | TURISMO E MEIO AMBIENTE | NOTÍCIA

TURISMO E MEIO AMBIENTE

Naturatins multa empresa em quase R\$ 2,5 milhões por incêndio

13/09/2015 14h20 | Atualizado em: 15/09/2015 14h57



Divulgação

Vários focos de incêndios foram confirmados em uma empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A do município de Pedro Afonso. Fiscais do Instituto Natu (Naturatins) detectaram os focos iniciais no último dia labaredas seguem em diversos pontos da propriedade.

Além da fiscalização rotineira, a equipe do Naturatins a pedido do Ministério Público Estadual para agir na área. Após análises foi constatado que o fogo iniciou no canavi da palha da cana-de-açúcar com a esteira da colheita.

Apesar das ações de combate ao fogo realizado pela er não foi controlada e o incêndio se alastrou queimando 67 hectares. O Naturatins constatou que o fogo atingiu propriedades rurais.

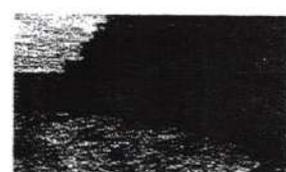
O Naturatins autuou a empresa em R\$ 2.462,000,000. continuam nas ações de combate e fiscalização ao fogo seco e a baixa umidade do ar são propícios para a prop. queimadas.

Queimas controladas

Para evitar o fogo desordenado e incêndios, durante o período de junho a 1º de outubro, as autorizações para queim estão suspensas. Os produtores e empreendimentos que realizarem sem autorização do órgão ambiental podem sofrer até mesmo uma multa, calculada a partir da extensão da superfície queimada. (Da Ascom Naturatins)

Leia sobre: Naturatins, Pedro Afonso, Ramata Empreendimentos, cana-de-açúcar

VEJA TAMBÉM



PÁGINA INICIAL CIDADES NOTÍCIA

CIDADES

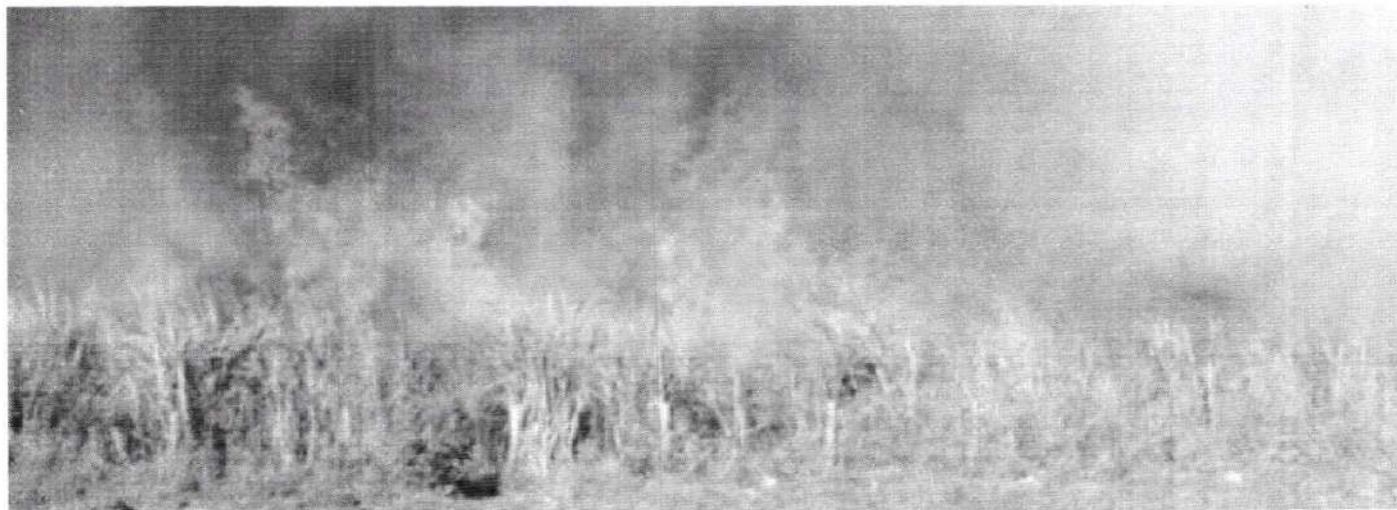


Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26

f t e G

Ilustração



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que do último dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções

virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HSPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sirleide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por todos os parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

Bunge nega que faça queimadas em canaviais

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar na usina de Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colheita 100% mecanizada, e necessita que a cana esteja crua para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem dos incêndios circunstanciais que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de aceiros para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

Como denunciar

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação as queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou pelo site da própria instituição (www.naturatins.to.gov.br); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Constando Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por hectares ou fração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 41 da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

PÁGINA INICIAL | CIDADES | NOTÍCIA



CIDADES

Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que no período de 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da casa. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros quadrados. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana-de-açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRP e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos...

umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por levando a pneumonia", explicou.



No HRP a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queixas bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não apenas para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sirleide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

Bunge nega que faça queimadas em canaviais

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar em Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colheita 100% mecanizada, e necessita que a cana esteja crua para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem dos incêndios circunstanciais que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de áreas para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

Como denunciar

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação às queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou diretamente na própria instituição (www.naturatins.to.gov.br); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Const. Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateiam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por infração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 2º da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

Leia sobre: Bunge, Pedro Afonso, fogo

VEJA TAMBÉM

POLÍTICA

Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

17/06/2014 11h32 | Atualizado em: 02/07/2014 18h31

f t e G

Juliano Ribeiro



Os prováveis danos ambientais e à saúde humana que seriam causados pela fumaça produzida pela queima de lavouras de cana-de-açúcar da usina Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia – Bunge, com o intuito de facilitar a colheita, dominaram os debates na sessão da terça-feira, 10 de junho, na Câmara Municipal de Pedro Afonso.

A vereadora Sirleide do Movimento (PMDB) disse ter sido procurada por moradores do Setor Aeroporto II que reclamaram estar sofrendo com os efeitos da fumaça. O problema também prejudicaria moradores do Setor Portelinha. Preocupada, teria procurado representantes da usina em Pedro Afonso, quando foi informada que a queimada era controlada, tinha licença ambiental e seria feita para conter doenças na lavoura, como a ocorrência de fungos.

A parlamentar afirmou que mesmo sendo legalizada, deve haver preocupação com as queimadas, pois realizou pesquisas e constatou que são inúmeros os impactos que elas causam não só ao meio ambiente como também a saúde das pessoas. “A queima produz vários gases como o gás carbônico, monóxido de carbono, metano, além da poluição do ar. Também causa a chuva ácida que pode contaminar as nascentes d’água, rios e as florestas”, explicou Sirleide. Ela lembrou que a fumaça também causa doenças respiratórias e do coração, além de irritação na pele e nos olhos. “Estou falando como cidadã, filha de Pedro Afonso que cresceu na roça. Fico preocupada com as pessoas que estão expostas a esse problema”, disse.

Rodrigo: Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”

Apesar de ser funcionário de uma empresa terceirizada que presta serviços à usina, o vereador Rodrigo Lustosa (PSD) também teceu críticas a queimada da cana e aos problemas acarretados por essa prática. “Plantam cana demais e não dão conta de colher de forma tradicional sem queimar. Os bichos [animais] estão todos ‘doidos’ correndo para a cidade”, disse. O parlamentar também fez um alerta: “todas as cidades que tinha usinas acabaram”. “Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”, completou Rodrigo.

O presidente da Casa de Leis, Coelho (DEM) disse ter sido informado que usina colhe em média, diariamente, de 10 a 11 toneladas, e que a meta é colher 12 mil toneladas/dia. Ele lembrou que os funcionários da usina tem que cumprir metas e queimando a cana produção é dobrada. “Eles não estão nem aí, nós é que temos que nos preocupar”, disse Coelho, lembrando que a usina quer colher rápido e de maneira econômica.

Já a vereadora Lili Benício (PSD) afirmou desconhecer o compromisso ambiental e social da empresa com Pedro Afonso, bem como as ações realizadas pela Bunge para minimizar os impactos gerados ao município com a instalação da usina no município.

"Só se preocupam com eles, não com o município. A comunidade não pode sofrer com os impactos", foi o que disse o petista Mirleyson Soares.

Para o líder de governo no legislativo, Sipriano (PMDB), "a cidade está acima da usina e dos interesses econômicos". Ele propôs que uma comissão seja formada para conversar com o Ministério Público Estadual (MPE) e saber até que ponto vai a legalidade da queimada. "Nosso meio ambiente está acabando, não podemos permitir isso", concluiu.

Compromisso social

Ao final, Sirleide do Movimento fez um aparte para lembrar que a Bunge, através de seu braço social a Fundação Bunge, já realizou investimentos de mais de R\$ 5 milhões na região de Pedro Afonso. A parlamentar citou a formação continuada de professores, a reforma e entrega de biblioteca, a elaboração de planos diretores, doação de área para construção do aterro sanitário em Pedro Afonso e a criação do Consórcio Intermunicipal Delta do Tocantins. Mas ela fez questão de salientar que se posiciona contra a queima da cana-de-açúcar, apesar de a empresa afirmar ter licenciamento ambiental para a prática.

Usina: queimada é autorizada e feita eventualmente

A Usina Pedro Afonso enviou nota de esclarecimento, onde diz que eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. "Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes", assegura o empreendimento.

Ainda conforme a nota, a queimada controlada é da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas.

Confira a íntegra da nota abaixo.

POSICIONAMENTO

A Usina Pedro Afonso esclarece que, eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes.

A queima controlada da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas. A empresa reforça ainda que essa não é uma prática frequente na usina, pois apesar de necessária para evitar a proliferação de pragas, é prejudicial ao processo industrial.

A Usina Pedro Afonso entende que toda queimada deve ser excepcional e controlada para evitar eventuais transtornos para a comunidade entorno.

Tanto assim, que mantém uma Brigada de Incêndio preparada e treinada que, inclusive, já atuou para controlar e debelar focos de incêndio na cidade e em áreas rurais da região.

Atenciosamente,

Assessoria de imprensa da Usina Pedro Afonso

Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

17/06/2014 11h32 | Atualizado em: 02/07/2014 18h31

f t e G



Juliano Ribeiro



Os prováveis danos ambientais e à saúde humana que seriam causados pela fumaça produzida pela queima de lavouras de cana-de-açúcar da usina Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia – Bunge, com o intuito de facilitar a colheita, dominaram os debates na sessão da terça-feira, 10 de junho, na Câmara Municipal de Pedro Afonso.

A vereadora Sirleide do Movimento (PMDB) disse ter sido procurada por moradores do Setor Aeroporto II que reclamaram estar sofrendo com os efeitos da fumaça. O problema também prejudicaria moradores do Setor Portelinha. Preocupada, teria procurado representantes da usina em Pedro Afonso, quando foi informada que a queimada era controlada, tinha licença ambiental e seria feita para conter doenças na lavoura, como a ocorrência de fungos.

A parlamentar afirmou que mesmo sendo legalizada, deve haver preocupação com as queimadas, pois realizou pesquisas e constatou que são inúmeros os impactos que elas causam não só ao meio ambiente como também a saúde das pessoas. “A queima produz vários gases como o gás carbônico, monóxido de carbono, metano, além da poluição do ar. Também causa a chuva ácida que pode contaminar as nascentes d’água, rios e as florestas”, explicou Sirleide. Ela lembrou que a fumaça também causa doenças respiratórias e do coração, além de irritação na pele e nos olhos. “Estou falando como cidadã, filha de Pedro Afonso que cresceu na roça. Fico preocupada com as pessoas que estão expostas a esse problema”, disse.

Rodrigo: Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”

Apesar de ser funcionário de uma empresa terceirizada que presta serviços à usina, o vereador Rodrigo Lustosa (PSD) também teceu críticas a queimada da cana e aos problemas acarretados por essa prática. “Plantam cana demais e não dão conta de colher de forma tradicional sem queimar. Os bichos [animais] estão todos ‘doidos’ correndo para a cidade”, disse. O parlamentar também fez um alerta: “todas as cidades que tinha usinas acabaram”. “Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”, completou Rodrigo.

O presidente da Casa de Leis, Coelho (DEM) disse ter sido informado que usina colhe em média, diariamente, de 10 a 11 toneladas, e que a meta é colher 12 mil toneladas/dia. Ele lembrou que os funcionários da usina tem que cumprir metas e queimando a cana produção é dobrada. “Eles não estão nem aí, nós é que temos que nos preocupar”, disse Coelho, lembrando que a usina quer colher rápido e de maneira econômica.



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

Já a vereadora Lili Benício (PSD) afirmou desconhecer o compromisso ambiental e social da empresa com Pedro Afonso, bem como as ações realizadas pela Bunge para minimizar os impactos gerados ao município com a instalação da usina no município.

"Só se preocupam com eles, não com o município. A comunidade não pode sofrer com os impactos", foi o que disse o petista Mirleyson Soares.

Para o líder de governo no legislativo, Sipriano (PMDB), "a cidade está acima da usina e dos interesses econômicos". Ele propôs que uma comissão seja formada para conversar com o Ministério Público Estadual (MPE) e saber até que ponto vai a legalidade da queimada. "Nosso meio ambiente está acabando, não podemos permitir isso", concluiu.

Compromisso social

Ao final, Sirleide do Movimento fez um aparte para lembrar que a Bunge, através de seu braço social a Fundação Bunge, já realizou investimentos de mais de R\$ 5 milhões na região de Pedro Afonso. A parlamentar citou a formação continuada de professores, a reforma e entrega de biblioteca, a elaboração de planos diretores, doação de área para construção do aterro sanitário em Pedro Afonso e a criação do Consórcio Intermunicipal Delta do Tocantins. Mas ela fez questão de salientar que se posiciona contra a queima da cana-de-açúcar, apesar de a empresa afirmar ter licenciamento ambiental para a prática.

Usina: queimada é autorizada e feita eventualmente

A Usina Pedro Afonso enviou nota de esclarecimento, onde diz que eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. "Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes", assegura o empreendimento.

Ainda conforme a nota, a queimada controlada da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas.

Confira a íntegra da nota abaixo.

POSICIONAMENTO

A Usina Pedro Afonso esclarece que, eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes.

A queima controlada da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas. A empresa reforça ainda que essa não é uma prática frequente na usina, pois apesar de necessária para evitar a proliferação de pragas, é prejudicial ao processo industrial.

A Usina Pedro Afonso entende que toda queimada deve ser excepcional e controlada para evitar eventuais transtornos para a comunidade entorno.

Tanto assim, que mantém uma Brigada de Incêndio preparada e treinada que, inclusive, já atuou para controlar e debelar focos de incêndio na cidade e em áreas rurais da região.

Atenciosamente,

Assessoria de imprensa da Usina Pedro Afonso



PÁGINA INICIAL | POLÍTICA | NOTÍCIA

POLÍTICA

Em sessão com 5 vereadores, Sirleide cobra providências contra queimadas

21/10/2015 12h00 | Atualizado em: 23/10/2015 16h07

Quatro vereadores f



Fred Alves

A ocorrência constante de queimadas e suas consequências foi o principal assunto abordado na sessão da Câmara de Pedro Afonso, realizada na manhã desta quarta-feira, 21 de outubro.

Apenas cinco vereadores participaram da sessão: Lili Benício (PSD), Sirleide do Movimento (PMDB), Sipriano (PMDB), Mirley (PT) e Toinho (PTB). Irene do Sindicato (PDT) justificou a ausência informando ter ido à zona rural. Já Rodrigo Lustosa (PSD), havia comparecido à sessão anterior, disse que estava em Goiânia (GO) tratando de problemas de saúde. Os vereadores Coe Salim Bucar não justificaram as ausências.

O assunto foi colocado em discussão pela vereadora Sirleide do Movimento, durante o pequeno expediente.

A parlamentar cobrou providências dos órgãos ambientais, do Ministério Público Estadual e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente; alertou para os problemas de saúde causados pelo excesso de fumaça e também destacou que a comunidade deve fazer sua parte, como por exemplo, não queimando o chamado "munturo" (lixo



"Nesta semana a cidade ficou coberta de fumaça. Quem tinha a expectativa de viver 60 anos, vai viver 20% a menos. Crianças vão adoecer. Estamos respirando fumaça dia e noite, sem perceber. A comunidade como um todo tem que ser educada para não queimar e parar de colocar fogo no quintal", afirmou.

Após a presidente da Casa de Leis, Lili Benício, informar ter comunicado providências ao Ministério Público do Estado, Sirleide do Movimento cobrou do promotor responsável pela área ambiental, Rafael Pinto Alar, providências para segundo ela, "fazer jus ao salário".

Para a peemedebista faltam ações educativas e mais fiscalização dos

Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente. "O que a secã feito em relação ao meio ambiente? Tem deixado a desejar. Precisa mostrar serviço, não existe trabalho educativo. É precis conscientizar", comentou. Para ela, está faltando a própria comunidade denunciar.

Dois requerimentos aprovados

A sessão desta segunda-feira ainda teve a aprovação, por aclamação, de dois requerimentos de Sirleide do Movimento. O p solicita ao executivo municipal que encaminhe o projeto de lei de criação do Plano Direto Urbano. Já o outro pede também : municipal, o envio do cronograma de serviços das máquinas que fazem manutenção na zona rural de Pedro Afonso.

LIBRATINS
P
Fls
140

Leia sobre: Câmara Municipal de Pedro Afonso, Queimadas, Rafael Pinto Alamy, Sirleide do Movimento

0 Comentários centronortenoticias.com.br

♥ Recommend

🔗 Compartilhar

Ordenar por Mais



Comece a discussão...

Seja o primeiro a comentar.

✉ Assinar feed

🔗 Adicione o Disqus no seu site Add Disqus Add

🔒 Privacidade

VEJA TAMBÉM



TENTANDO VENDER

Dois são presos acusados de furto em fazenda de Bom Jesus



MOVIMENTAÇÃO

Dionelson Nunes, pré-candidato a prefeito em Pedro Afonso, também é recebido por Marcelo Miranda



POR TEMPO INDETERMINADO

Obra irregular em área verde de Pedro Afonso é interditada



PELO TELEFONE

Após novo caso, PM para golpe do falso sequestro na regiãc Pedro Afonso

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS



À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

Auto de Infração nº 121.488/2015

Processo nº 2708-2015-F

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA

14/10/15

A handwritten signature in blue ink that reads "Izabela Franco".

Assinatura/Carimbo

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

(**Recorrente**), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, requerer, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que lhe seja oportunizada **sustentação oral** durante a sessão de julgamento do auto de infração em referência por esta d. Comissão.

Na ocasião, a Recorrente espera poder reiterar seus argumentos e esclarecer eventuais dúvidas a respeito de tudo quanto expôs ao longo de sua defesa administrativa, em particular no que concerne aos aspectos técnicos que militam em favor da anulação do auto de infração em questão. De fato, são várias as justificativas técnicas que afastam a responsabilidade da Recorrente, o que se comprova, dentre outros, pelas diversas medidas preventivas adotadas em todas as suas operações de corte, colheita e transporte de cana-de-açúcar, tais como:

- Manutenção de brigadas de incêndio sempre de prontidão e ostensivamente treinadas;
- Identificação prévia de áreas com potenciais riscos de incêndios;
- Apoio de equipes de monitoramento, com pontos de observação estrategicamente espalhados, com o objetivo de coibir a ação de vândalos / criminosos;
- Realização de programas de conscientização sobre os riscos de incêndios nos canaviais, inclusive com produção de cartilhas sobre o assunto;



- Realização de colheita mecanizada, isto é, da cana crua, sem qualquer necessidade de utilização controlada de fogo como método despalhador da cana-de-açúcar; e
- Manutenção de aceiros limpos, em dimensões suficientes para evitar o alastramento de focos de incêndio.

Nesse sentido, ao tempo em que oferece seus protestos de elevada estima e distinta consideração, a Recorrente conta com a compreensão desta d. Comissão para que, conforme ora requerido, seja-lhe garantida a chance de sustentar oralmente os motivos pelos quais a autuação em tela não merece prosperar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 7 de outubro de 2015.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 203-2016

PALMAS, 01 DE JULHO DE 2016

PROCESSO: 2708-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 121488-2015

TERMO DE :

AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Fiscalização nº 580/2015, fls. 03/06 dos autos, foi aplicada como sanção à infratora multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Consta no referido relatório; in verbis:

"ESTE DESCREVE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.

DIANTE DISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, DR. RAFAEL PINTO LAMYR, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), A QUAL FOI INCENDIADA

UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, SE DESLOCOU ATÉ O

Rafael

f



JULGAMENTO Nº: 203-2016

LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADO UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.

FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 34HA (TRINTA E QUATRO HECTARES), SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O ADVOGADO DA REFERIDA EMPRESA O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.

MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSA PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA, ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A MESMA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.

DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO E RAPIDAMENTE APARECEM OS MAQUINÁRIOS PARA EFETUAREM A COLHEITA.

DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS).

VALE SALIENTAR QUE O INCÊNDIO ACONTECEU NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2015 (FOTOS - 01 E 02) E NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2015), HOUVE A REALIZAÇÃO DA COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR.

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Handwritten signatures in blue ink.



JULGAMENTO Nº: 203-2016

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12651/2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

DO CONTRADITÓRIO

A atuada apresentou Defesa Administrativa. TEMPESTIVA.

Ressalta-se que a atuada teve oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016.

A seguir, a Comissão tece considerações sobre cada item apresentado na referida defesa:

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

a) - Trata-se de incêndio que se iniciou na noite do dia 8 de agosto de 2015, na Fazenda Arco Verde (...) o fato de que o fogo foi deliberadamente ateado, criminosamente, por agentes desconhecidos até o momento (...) conforme Botelim de Ocorrência n. 32570-E/2015. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 4 (quatro) caminhões-pipa, 2 (dois) veículos leves e 12 (doze) colaboradores. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Arco Verde.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

b) - Entretanto, o incidente resultou em graves prejuízos à Recorrente.....Com efeito, a sucessão de incêndios



JULGAMENTO Nº: 203-2016

ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros...conforme tabela demonstrada pela autuada houve prejuízo na ordem de R\$3,3 milhões.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

c) - Requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi a responsável pelo dano causado. Apresenta diversos julgados cujo entendimento é pela nulidade do auto de infração quando configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

d) - Cita diversos julgados, os quais apontam a diferença entre responsabilidade civil e administrativa, a saber: "CIVIL, deve ser objetiva, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. ADMINISTRATIVA, deve ser subjetiva, ou seja, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor. Com a teoria acima, a autuada requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi a responsável pelo dano causado. Não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade - CASO FORTUITO.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

e) - Solicita a substituição da penalidade pecuniária pela advertência.

CONSIDERAÇÕES: A Comissão não tem autorização legal para a conversão da multa em advertência, tendo em vista que a presente infração administrativa não é considerada de menor lesividade ao meio ambiente (ultrapassa o valor de R\$1.000,00), conforme o disposto no Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório."

f) - Requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Handwritten signatures in blue ink.



JULGAMENTO Nº: 203-2016

CONSIDERAÇÕES: No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados.

Finaliza, requerendo a nulidade do auto de infração ou a redução em 90% do seu valor.

CONSIDERAÇÕES: NULIDADE - vide fundamentação abaixo; quanto à redução do valor da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

A seguir, a Comissão de Julgamento tece considerações sobre a conduta ora praticada:

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Buscando elementos para a convicção da Comissão de Julgamento, foi elaborada contradita para os fiscais ambientais, para diligências no local.

A seguir, transcrevemos o teor da referida contradita: "Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador; Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo; Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade;

Handwritten signatures in blue ink.



JULGAMENTO Nº: 203-2016

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e períodos do uso do fogo;
- c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes. "

Por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 97-2016, veio-nos a resposta. Segue abaixo a transcrição do referido relatório:

"O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESSA REFERIDA PRÁTICA, QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.

PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVI UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTÍCIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ



JULGAMENTO Nº: 203-2016

A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

Integra a resposta enviada pelos fiscais ambientais os Termos Declaratórios dos Senhores José Antonio Carmo Wanderlei e Edmar Correa de Oliveira, seguem abaixo suas declarações:

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: "... compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr. José Antônio Carmo Wanderlei...produtor rural...residente e domiciliado....no município de Bom Jesus do To...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos...que buscou ajuda com encarregado da empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, conhecido popularmente como Chiquinho que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem....Que a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, José, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, quen no momento ventava muito, propagando de forma rápida. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente



JULGAMENTO Nº: 203-2016

declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016. "

EDMAR CORREA DE OLIVEIRA: "...compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr.Edmar Correa de Oliveira...agricultor...residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 1211, bairro Santo Afonso...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom Retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; que no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de Janio..., operador da colheitadeira de cana da empresa RAMATA..., que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor.-Pedro Afonso-TO, 15/02/2016."

Consta nos autos matérias relacionadas aos focos de incêndios ocorridos na região; vejamos:

"Incêndios: prejuízos e aumento de doenças - JD Matos e Fred Alves - Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

(...)

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do

Handwritten signatures in blue ink.



JULGAMENTO Nº: 203-2016

prejuízo. Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRP A e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRP A a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou." (FONTE: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1443691792-incendios-prejuizos-e-aumento-de-doencas>).

A Comissão de Julgamento está convencida que é procedimento costumeiro da empresa autuada o uso do fogo para a colheita da cana de açúcar. Vejamos:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima, conclui-se que a autuada faz uso do fogo para a colheita da cana de açúcar costumeiramente, conforme segue: "...Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e

Handwritten signatures and initials in blue ink.



JULGAMENTO Nº: 203-2016

nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canavial em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém no local para combater o incêndio...."

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Observa-se também, que, conforme declarações do Sr. EDMAR CORREA DE OLIVEIRA, o uso do fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado pelos superiores do funcionário da empresa RAMATA, conforme segue, na íntegra: "que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local."

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: também afirma que o uso do fogo foi praticado por colaboradores da própria empresa (RAMATA).

Por fim, segue transcrição de notícia publicada em site de computadores (acima): "o vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou."

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE CASO FORTUITO OU PROPOSITAL:

A Comissão de Julgamento não descarta a possibilidade de ocorrências no caso concreto:: "FOGO PROVOCADO

Rosy f



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 203-2016

INTENCIONALMENTE ou FOGO ORIGINADO POR CASO FORTUITO", tendo em vista a similaridade dos outros autos de infração em trâmite neste Instituto (autos números: 121483, 121481, 121496, 121487 e 121490), onde restou comprovado o interesse da empresa em utilizar-se do fogo para a colheita da cana.

Segue abaixo entendimento judicial sobre o tema:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR.IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação denexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II)). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações -específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 965078 SP 2006/0263624-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

De acordo com o julgado acima, confirma-se a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. Também é o entendimento que, de tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação denexo de causalidade.

Destarte, a norma é clara e imperativa ao dispor sobre uso do fogo e provocar incêndio, ficando a autuada sujeita às sanções penais e administrativas impostas pela legislação ambiental.

O valor da multa foi calculado conforme estabelecido no art. 58 do Decreto Federal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Assim: 34 ha x R\$ 1.000,00 = R\$ 34.000,00.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 10:52 hrs

11 de 13

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 203-2016

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O (A) AUTUADO (A), CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminham-se os autos à presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.

roy f d



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



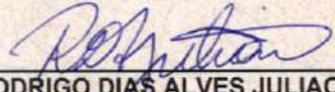
NATURATINS

JULGAMENTO Nº: 203-2016

COMISSÃO JULGADORA



JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

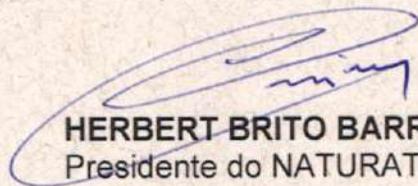
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 2708-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 203-2016 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 1º de julho de 2016.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2708-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121488-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente; coordenadas: coordenadas: 221 0813339 - 8997037. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$34,000,00 (trinta e quatro mil reais);

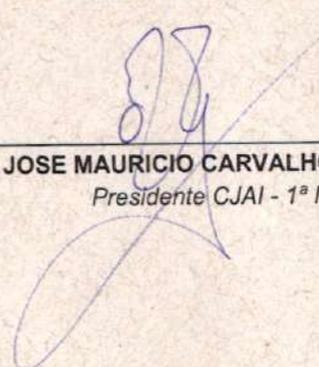
b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Conforme a lei estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO), 20/07/16

Archiço Sacerda



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2708-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121488-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente; coordenadas: 221 0813339 - 8997037. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2712-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121490-2015, com a descrição da seguinte conduta: provocar 863,68ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado), sem autorização do órgão ambiental competente coordenadas: 221 0823575 - 9009538. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2783-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VALDIVINO DIAS DA COSTA; CPF nº 166.002.901-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139565-2015, com a descrição da seguinte conduta: Utilizar motosserra em floresta, sem licença da autoridade ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de apreensão, e julgar-lhes procedentes;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multa pecuniária simples em valor que não ultrapassa a R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

- Com relação à motosserra descrita no termo de apreensão, devolver ao seu legítimo proprietário, somente após a comprovação da emissão de licença do referido bem;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 dias;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2784-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA; CPF nº 964.180.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139566-2015, com a descrição da seguinte conduta: "utilizar motosserra sem licença". Diante do exposto, a Comissão decide:

5544



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS**

**Auto de Infração nº 121.488/2015
Processo nº 2708-2015-F**

Moacir

NATURATINS/PROTCCOL
RECEBIMENTO/DOC
DATA 15 / 08 / 16
Wandreira M. Brito
Assessoria Jurídica

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/08¹, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM 2ª INSTÂNCIA

contra a decisão exarada por esta d. Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI") em apreciação à defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração (AI) em referência, lavrado por este r. Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 28 de julho de 2016, conforme comprovam o rastreamento anexo (**DOC. 1**) e a publicação de fls. 159. Consoante disposição do artigo 127, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria notificação de indeferimento, o prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do julgamento. Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 17 de agosto 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

¹ Art. 127 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. § 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

[Handwritten signature]



II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Como já discutido ao longo da tramitação destes autos na primeira instância administrativa, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 34 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente fato de terceiro.
3. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na noite do dia 8 de agosto de 2015, ao contrário do que consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 580-2015, em propriedade denominada Fazenda Arco Verde. **Conforme faz prova o registro fotográfico anexo (fls. 70), o foco de incêndio teve origem em ponto localizado a menos de 50 m (cinquenta metros) da Rodovia TO-010, o que corrobora com o fato de que o fogo foi deliberadamente ateadado, criminosamente, por agentes desconhecidos até o momento. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32570-E/2015 (fls. 72/73), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015.**
4. De fato, à época, a Recorrente teve de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso
5. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 4 (quatro) caminhões-pipa, 2 (dois) veículos leves e 12 (doze) colaboradores.
6. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Arco Verde. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. T tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 76/91) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além



disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que cobrem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o ato de vandalismo resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (fls. 93) apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. **Exatamente por isso a colheita de cana na Fazenda Arco Verde é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

10. **Conforme tabela abaixo, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos custos acima descritos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!**

| Itens | Unidade | Quantidade | Valor |
|-----------------------|-----------|------------|------------------|
| Cana não moída /ton | Toneladas | 30000 | R\$ 3.150.000,00 |
| Energia não produzida | MWh | 792 | R\$ 144.144,00 |
| Total | | | R\$ 3.294.144,00 |

11. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais



prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 95/106).

12. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, a foto juntada aos autos (fls. 108) faz prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

13. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros². **Aliás, a última ocorrência nesse sentido ocorreu exatamente uma semana atrás, quando um incêndio consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião, sendo que o fogo somente foi extinto após a intervenção da brigada de combate da Recorrente (DOC. 2).**

14. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.488/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08³, a sanção de multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

15. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que, como se verá, é o principal fundamento da decisão de indeferimento ora combatida, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos

² Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

³ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em “depoimentos” de “testemunhas” e em notícias de veículos de comunicação.

16. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

17. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

18. A esse respeito, a decisão afirma que “a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016”.

19. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido.**

20. De fato, se checarmos o site do NATURATINS (canal onde teria sido disponibilizada a comunicação, segundo a decisão), verifica-se que não são disponibilizadas pautas de julgamento desde março de 2016 (DOC. 3)! Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):



| REMESSA: PROCESSO Nº: 2708-2015-F | | | | | |
|-----------------------------------|--|--------------|--|------------|---|
| 01/08/2016 | | | | | |
| Nº REMESSA | DE DEPARTAMENTO: | DATA REMESSA | PARA DEPARTAMENTO: | RECEBIDO | DESPACHO |
| 26134-2016 | GABINETE DO PRESIDENTE | 04/07/2016 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 08/07/2016 | DOCUMENTOS ASSINADOS |
| 26084-2016 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 04/07/2016 | GABINETE DO PRESIDENTE | 04/07/2016 | DOCUMENTO ENCAMINHADO PARA ASSINATURA |
| 28957-2015 | GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 16/09/2015 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 09/06/2016 | ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS. |
| 28104-2015 | DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL | 09/09/2015 | GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 09/09/2015 | PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE |
| 27848-2015 | GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM | 04/09/2015 | DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL | 09/09/2015 | PROC. ENC. PARA ANALISE |
| 26749-2015 | SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO | 29/08/2015 | GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM | 04/09/2015 | PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO |

21. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração por esta d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

22. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

23. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira^{4 5} e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos⁶. Entender de forma diversa

⁴ Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁵ Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁶ "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)



e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

24. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"⁷. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."⁸

(g.n.)

25. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.** É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"⁹ (g.n.)

26. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

⁷ CRETELLA JUNIOR, José. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.



III.2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR EVIDENTES VÍCIOS EM SEU ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

27. Antes de expormos uma vez mais os diversos vícios que inquinaram de nulidade o auto de infração em si, é imprescindível que se registre, desde já, que também a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

28. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação deste d. órgão ambiental.

29. Começamos então por aí. Como se nota da decisão administrativa, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

30. Diante de tais elementos, a decisão afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, atualmente vereador, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

31. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do vandalismo já explicado? Não há uma única atuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso e, depois dos incêndios de agosto de 2015, não foi lavrada nenhuma nova atuação.**



32. Em segundo lugar, as absurdas afirmações do vereador ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.
33. Em terceiro lugar, é óbvio que a decisão administrativa jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasmese: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.
34. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira (o que não é verdade, pois, como já exaustivamente esclarecido, tratou-se de incêndio criminoso neste caso), como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado pela Recorrente?!
35. Vale a pena mencionar também o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. Dito de outro modo, as notícias em comento nada provam em desfavor da Recorrente.



36. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 19, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região. **Aliás, como visto, houve nova e recentíssima ocorrência de incêndio em Pedro Afonso, sendo que, uma vez mais, foi a Recorrente quem cuidou de extinguir o incêndio com sua própria brigada de combate.**

37. Não paramos por aí, porque não são apenas esses os pilares da decisão que sofrem de irrecuperáveis falhas estruturais. Outro argumento utilizado pela decisão para manter a autuação é a afirmação de que "os boletins de ocorrência só passaram a ser comunicados após as autuações". **Com o devido respeito, trata-se de AFIRMAÇÃO FALSA, na medida em que está documentalmente comprovado nos autos que a Recorrente registrou boletim de ocorrência sobre o incêndio em questão no dia 12/08/2015, sendo que o auto de infração somente foi lavrado em 24/08/2015. Em verdade, a Recorrente registrou a ocorrência ANTES MESMO DE RECEBER A VISITA DOS AGENTES FISCALIZADORES, O QUE SÓ OCORREU EM 13/08/2015, SEIS DIAS APÓS O INCÊNDIO.**

38. E isso nos leva ainda a um novo pilar da decisão, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

39. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Com efeito, como esclarecido em sede de defesa administrativa, quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais. Em razão desse fato, não havia mais necessidade de uma completa mobilização e engajamento das equipes de resposta.**



40. **De outro lado, em relação à máquina Patrol, é importante reiterar que a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carregadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carregadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

41. E não é só. Outro pilar da decisão é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. **Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

42. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.¹⁰

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de

¹⁰ TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.



qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não veio sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.**"¹¹

"A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."¹²

(g.n.)

43. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

44. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

45. **Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.**

¹¹ TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

¹² TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



46. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar faulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, que, tal como o fato de terceiro no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

47. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

48. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação."¹³

(g.n.)

49. Como sabido, o vício no elemento motivo dos atos administrativos pode ocorrer tanto em razão de sua ausência, como em razão de **indicação de motivos falsos**. Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos,**

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.



de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.¹⁴

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."¹⁵

(g.n.)

50. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-la não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma da r. decisão de primeira instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa administrativa – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

51. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



52. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** (ação ou omissão) por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.
53. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**
54. Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios que instruem a presente defesa.
55. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA ARCO VERDE POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!
56. Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de vandalismo, causado por verdadeiros criminosos, em diversos pontos de sua propriedade.
57. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro.



"A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro."¹⁶

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."¹⁷

(g.n.)

58. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo, em especial os das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MULTA AMBIENTAL. Anulação. Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima.** 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.¹⁸

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA. INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-ACÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE

¹⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

¹⁸ TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.



A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA FORNECEDORA É MECÂNICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, **foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, DE RIGOR A DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**¹⁹

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUIVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ²⁰

(g.n.)

59. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Arco Verde não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES

¹⁹ TJSP, Apelação nº 0007307-06.2012.8.26.0189, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/04/2013, r. 30/04/2013.

²⁰ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CIVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.²¹

(g.n.)

60. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

"O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)"

"Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.**"

(g.n.)

61. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição sine qua non para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:**

²¹ TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



"Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva."²²

"É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."²³

"A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."²⁴

"Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."²⁵

"Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."²⁶

(g.n.)

62. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se

²² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

²³ BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

²⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

²⁵ BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

²⁶ BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.



tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

63. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

"O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**"²⁷

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a

²⁷ TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.



multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) ²⁸

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na atuação, e o dano.** (...) ²⁹

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a atuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de atuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria atuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido. ³⁰

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embarcante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade.**

²⁸ STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

²⁹ TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

³⁰ TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.



Responsabilidade afastada. Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.³¹

(g.n.)

64. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio criminoso e mitigar os prejuízos por ele causados.

65. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.**

IV.2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

66. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

67. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

68. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas

³¹ TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.



inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

69. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções³², conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”³³

“A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”³⁴

(g.n.)

70. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

71. No próprio Relatório de Atividades, consta que quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local do incidente, o que, ratificamos, ocorreu apenas seis dias após o início do incêndio, o fogo já estava controlado. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações, considerando-a responsável por uma queimada que, na verdade, como já demonstrado, tratou-se de um incêndio criminoso.

³² Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

³³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

³⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



72. **Quanto a este ponto, a r. decisão de primeira instância tenta se sustentar única e exclusivamente com base em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias genéricas sobre incêndios em períodos de seca e seus respectivos malefícios. Por óbvio, nada disso é capaz de comprovar qualquer resquício de autoria por parte da Recorrente no que concerne especificamente ao incêndio tratado nestes autos.**

73. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

74. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

75. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99³⁵, que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

76. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem do fogo teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO

³⁵ Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.³⁶

MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano; não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) ³⁷

(g.n.)

77. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

(g.n.)

78. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado.

³⁶ TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

³⁷ TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.



No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexó entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

79. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 34 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição. Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

80. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.**
No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que o incêndio teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2015, seis dias após a data real do incêndio criminoso, e dois dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.

81. **Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**

82. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**



83. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"³⁸, na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"³⁹.

84. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^{40 41}.

85. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido⁴²

(g.n.)

³⁸ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

³⁹ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 535.

⁴⁰ "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconectado com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

⁴¹ "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

⁴² TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.



86. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei⁴³, anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **caso esta d. CJAI entenda por não reconsiderar sua decisão com base nos argumentos aduzidos ao longo da presente peça recursal, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação da competente autoridade hierarquicamente superior, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral⁴⁴ de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada.
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa

⁴³ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

⁴⁴ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").



difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, fato de terceiro, conforme exposto no item IV.1;

- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.

Por fim, requer a Recorrente a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 15 de agosto de 2016.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636



DOC. 1

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several overlapping loops and lines.

PG805749755BR



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO

| | |
|---|--|
| 28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO | Objeto entregue ao destinatário |
| 26/07/2016 10:59 Pedro Afonso / TO | Objeto disponível para retirada em Caixa Postal R GETULIO VARGAS N 965 - PEDRO AFONSO - Centro Pedro Afonso / TO |
| 21/07/2016 22:51 Palmas / TO | Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Palmas / TO para Agência dos Correios em Pedro Afonso / TO |
| 21/07/2016 15:44 Palmas / TO | Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em Palmas / TO |
| 21/07/2016 15:09 Palmas / TO | Objeto postado |



DOC. 2

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



CIDADES

INCÊNDIO

Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião

09/08/2016 16h26 - Atualizado em 09/08/2016 16h54



(/images/noticia/A57aa2e5b530ed.jpg)

Texto e fotos: Fred Alves

Um dos mais antigos e tradicionais espaços de eventos de Pedro Afonso ficou parcialmente destruído após um incêndio que ocorreu nesta terça-feira, 09. Uma das duas áreas do Eco Parque Serapião – também conhecido como Chácara do Zezinho –, destinadas a aluguel para festas, confraternizações e reuniões, foi atingida pelo fogo por volta das 13h30.

A reportagem do Portal CNN esteve no local e apurou que o fogo começou em uma área próxima, perto das 10 horas de hoje, e inicialmente foi combatido por um funcionário da chácara com ajuda de vizinhos. Apesar do esforço, o fogo se alastrou e atingiu a área de eventos destruindo todo o salão de festas, que era coberto de palha e madeira. Utensílios como cadeiras e mesas foram destruídos.

O estrago só não foi maior porque após contato, a brigada de combate a incêndios da usina da Bunge se dirigiu ao local e controlou o fogo que já se alastrava para as instalações edificadas com tijolos e telhas. Mesmo assim, uma parte do teto ainda foi danificada.

Felizmente ninguém ficou ferido.

Uma equipe do 3º Batalhão da Polícia Militar esteve no local e registrou ocorrência. A Perícia Técnica foi acionada.

O Eco Parque Serapião fica na área urbana de Pedro Afonso e chama atenção pela beleza, com destaque para o lago e as construções feitas de forma rústica reaproveitando madeira e palha. Também é um dos locais mais usados para eventos da região. Além do espaço destruído pelo fogo, a chácara conta com um quiosque menor.

O empreendimento pertence ao ex-vereador de Pedro Afonso Zezinho Serapião, que nesta terça-feira estava viajando.



O Jornal de Todos

PEDRO AFOONSO – 169 ANOS

Berço amado

Esta comemora os 169 anos de fundação de Pedro Afonso. O Centro-Norte Notícias presta a atenção a história e a vida desta cidade. Os relatos são escritos por colaboradores locais e trazem as notícias de Pedro Afonso e arredores. O jornal também oferece notícias e informações para a população.



VERSÃO IMPRESSA – Ano: 2016 – Edição:
(/jornal/player/Index.php?i=87de37a5a99b1)

+ Ver outras Edições

ÓTICAS | CA
Av. Bernardo Sayão
Guaraí
(63) 3464-11

Av. João Damasceno d
Pedro Afon
(63) 3466-24

(/publicidade-1462371435-bloco-1-lateral)

+ MAIS LIDAS

- | | | |
|----|---|---|
| 01 | NO PEITO Recur solândia: PM prende homem que matou outro com golpe de faca | (/noticia-147-prende-hom-golpe-de-faca) |
| 02 | INCÊNDIO Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião | (/noticia-14-do-espaco-serapi-o) |



DOC. 3

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



[Pautas de Julgamento - 1](#) x
[naturalins.to.gov.br/protocolo-e-servicos/pautas-de-julgamento-1](#)
[New Tab](#) [Links](#) [TVShows](#) [Work](#) [Amazon.com](#) [Saloo](#) [Correios](#) [Doom9](#) [Facebook](#) [Fórum do Clube do Windows](#) [Furiffic.org](#) [CineTrailer](#) [huelit08](#) [IMDb](#) [Legendas.TV](#) [MegaGAMES](#) [MercadoLivre Brasil](#) [No-IP.com](#) [PayPal](#)
 1. Ir para o conteúdo 2. Ir para o menu 3. Ir para busca

Tocantins, 01 de Agosto de 2016 - naturalins.to.gov.br



Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CAJ), torna pública a relação que será julgada.

Os atuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, atuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março 2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



162 Ouvidoria
Geral do Estado
do Tocantins



Acesso à
Informação



SIC
Serviço de Informação
ao Cidadão



Portal da
Transparência



Facebook



Agenda
Institucional

SECRETARIAS

Administração
 Agricultura e Pecuária
 Casa Civil
 Casa Militar

Comunicação Social
 Controladoria Geral do Estado
 Corpo de Bombeiros Militar
 Desenvolvimento Econômico, Ciência,
 Planejamento e Orçamento

Fazenda
 Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
 Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Planejamento e Orçamento

Procuradoria Geral do Estado
 Saúde
 Segurança Pública
 Trabalho e Assistência Social



Naturatins multa prefeitura de Guarai em mais de R\$ 1 milhão

Licença de Pesca

SISPASS

Licenciamento Ambiental

Gestão de Recursos Florestais

Gestão das Águas

ICMS Ecológico

Fiscalização e Inspeção Ambiental

Unidades de Conservação

Centro de Triagem de Animais Silvestres

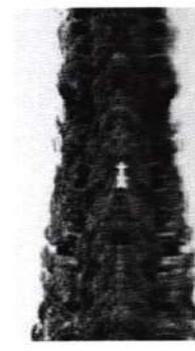
Legislação Ambiental



Recursos hídricos é tema de workshop que reúne órgãos ambientais



Comunidade Mumbuca e Boa Esperança avaliam resultados do MIF em 2016



Presidente do Naturatins assina portaria da piracema nesta quinta-feira, 27



Tocantins, 31 de Outubro de 2016 - naturatins.tc.gov.br



O que você procura?



Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

- [Início](#)
- [Institucional](#)
- [Contato](#)
- [Protocolo e Serviços](#)
- [Acesso à Informação](#)
- [Webmail](#)
- [Notícias](#)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 5514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



162 Ouvidoria
 Geral do Estado do Tocantins

Acesso à Informação

SIC
 Serviço de Informação ao Cidadão

Portal da Transparência
 Transparencia.to.gov.br

Facebook
 /GovernoDoTocantins

Agenda Institucional
 Telefones e Endereços



CONSULTA - PAUTA DE JULGAMENTO

Pesquisar

| Nº DA PAUTA | DATA DE PUBLICAÇÃO | MÊS/ANO REF. |
|-------------|--------------------|----------------|
| 5-2016 | 01/07/2016 | Julho/2016 |
| 4-2016 | 07/06/2016 | Junho/2016 |
| 3-2016 | 17/05/2016 | Maior/2016 |
| 2-2016 | 15/03/2016 | Margor/2016 |
| 1-2016 | 29/01/2016 | Fevereiro/2016 |
| 7-2015 | 21/10/2015 | Novembro/2015 |
| 6-2015 | 09/09/2015 | Setembro/2015 |
| 5-2015 | 01/08/2015 | Agosto/2015 |
| 4-2015 | 08/06/2015 | Junho/2015 |
| 3-2015 | 08/04/2015 | Maior/2015 |



PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

A comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.514/2008: "ART. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados."

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de junho/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

| PROCESSO Nº | Nº DO AUTO | DATA DA INFRAÇÃO | AUTUADO | VALOR DA MULTA |
|-------------|------------|------------------|--|----------------|
| 3340-2015-F | 139574 | 18/09/2015 | ADAO CORDEIRO DA SILVA | R\$ 4.260,00 |
| 3342-2015-F | 139575 | 18/09/2015 | ADAO CORDEIRO DA SILVA | R\$ 750,00 |
| 3132-2015-F | 152828 | 17/09/2015 | AGNALDO RODRIGUES CAMPOS | R\$ 3.000,00 |
| 3136-2015-F | 153090 | 20/08/2015 | ALFREDO NAPOLEÃO B DE MORAES | R\$ 4.804,40 |
| 3106-2015-F | 120523 | 18/09/2015 | ALTINO GOMES DE SANTANA | R\$ 3.600,00 |
| 3418-2015-F | 122856 | 09/10/2015 | ARNOR RIBEIRO DE SOUSA | R\$ 10.000,00 |
| 3336-2015-F | 121912 | 21/09/2015 | CANDIDO VIEIRA TORRES | R\$ 500,00 |
| 3024-2015-F | 122170 | 14/09/2015 | COBIAS FERREIRA AMORIM | R\$ 5.000,00 |
| 3222-2015-F | 122005 | 28/09/2015 | COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GUARAI | R\$ 20.000,00 |
| 3207-2015-F | 112074 | 18/12/2014 | D6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS | R\$ 10.000,00 |
| 3327-2015-F | 120422 | 27/09/2015 | DEMETRIO DA COSTA FERREIRA | R\$ 2.800,00 |
| 3295-2015-F | 138128 | 05/10/2015 | EBER ROSA PEU | R\$ 20.000,00 |
| 3296-2015-F | 138362 | 05/10/2015 | EBER ROSA PEU | R\$ 5.000,00 |
| 3276-2015-F | 138360 | 14/09/2015 | EDIR ROSA CORREIA | R\$ 15.000,00 |
| 3163-2015-F | 152910 | 21/09/2015 | GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA | R\$ 3.000,00 |
| 3156-2015-F | 152803 | 22/09/2015 | JOAO RIBEIRO GOMES | R\$ 10.000,00 |
| 3228-2015-F | 122003 | 11/09/2015 | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS | R\$ 9.000,00 |
| 3318-2015-F | 152939 | 27/09/2015 | JORGE LOPES | R\$ 3.600,00 |
| 3360-2015-F | 139449 | 19/09/2015 | JORGECI SANTOS NOLETO | R\$ 5.000,00 |
| 3328-2015-F | 139450 | 19/09/2015 | JORGECI SANTOS NOLETO | R\$ 5.000,00 |
| 3037-2015-F | 138581 | 17/09/2015 | JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA | R\$ 21.300,00 |
| 3040-2015-F | 138526 | 17/09/2015 | JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA | R\$ 5.000,00 |
| 3348-2015-F | 137503 | 06/10/2015 | JOVISMAR LOURENÇO DAS NEVES | R\$ 5.000,00 |
| 3350-2015-F | 121177 | 02/10/2015 | JOÃO MARCOS SILVA DE LIMA | R\$ 1.000,00 |
| 3234-2015-F | 137106 | 26/08/2015 | JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | R\$ 360.000,00 |
| 3213-2015-F | 122002 | 27/07/2015 | LAFE BEZERRA DE SOUSA | R\$ 10.000,00 |
| 3126-2015-F | 122178 | 17/09/2015 | LUIZ PEDRO DA SILVA | R\$ 10.000,00 |



PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

| | | | | |
|-------------|---------|------------|--|------------------|
| 3038-2015-F | 137090 | 01/09/2015 | MAGNA BENTO DE OLIVEIRA | R\$ 20.000,00 |
| 3325-2015-F | 139608 | 14/09/2015 | MANOEL FERREIRA BRANDÃO | R\$ 2.024,70 |
| 3330-2015-F | 139609 | 22/09/2015 | MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA COSTA GOMES | R\$ 1.200,00 |
| 3334-2015-F | 121743 | 10/09/2015 | MARTINS FRANCISCO PEREIRA | R\$ 15.000,00 |
| 3103-2015-F | 152887 | 18/09/2015 | MÉRCIO COELHO PINTO | R\$ 5.000,00 |
| 3294-2015-F | 121415 | 03/10/2015 | PAULO TIZONE PARANA | R\$ 300,00 |
| 3293-2015-F | 121414 | 03/10/2015 | PAULO TIZONE PARANA | R\$ 5.000,00 |
| 3035-2015-F | 137088 | 26/08/2015 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA | R\$ 300.000,00 |
| 3039-2015-F | 137091 | 03/09/2015 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA | R\$ 15.000,00 |
| 2712-2015-F | 121490 | 24/08/2015 | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A | R\$ 67.000,00 |
| 2707-2015-F | 121487 | 24/08/2015 | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A | R\$ 44.000,00 |
| 2708-2015-F | 121488 | 24/08/2015 | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A | R\$ 34.000,00 |
| 2704-2015-F | 1211481 | 24/08/2015 | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A | R\$ 1.190.000,00 |
| 2705-2015-F | 121483 | 24/08/2015 | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A | R\$ 864.000,00 |
| 3411-2015-F | 138338 | 08/10/2015 | RENATO BASSANI COELHO | R\$ 84.000,00 |
| 3224-2015-F | 138277 | 23/09/2015 | SILVANO PEREIRA DUARTE | R\$ 4.500,00 |

Palmas/TO, 02 de junho de 2016

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA NATURATINS - 1ª INSTÂNCIA



DESPACHO Nº: 177/2016



PROCESSO: 2708-2015-F

AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

AUTO DE INFRAÇÃO: 121488-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 121488, o julgamento nº 203-2016 (fls. 143/155) e o recurso administrativo (fls. 160/194) dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa a decidir: Conforme determinação legal cabe a esta Comissão de Julgamento e recebimento de recurso, e se for o caso, reconsiderar a decisão proferida.

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98

Art.127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art.85 - As defesas e os recursos só poderão ser apresentados, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art.86 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art.6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; será seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 177/2016



DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 203-2016, fls. 143/155), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 34.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a) Atos de vandalismo (motoqueiros atearam fogo); incêndio provoca prejuízos para a empresa; inexistência de conduta infratora; evidente fato de terceiro; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;.

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada - vide Julgamento n. 203-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



DESPACHO Nº: 177/2016



Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 203/208. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

- 1 - fl. 196; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
- 2- fl. 197; clicar em "Aqui (Arquivos)";
- 3- fl. 198; clicar em "4-2016"
- 4- fls. 199 e 200: pauta de julgamento - data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 1º de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.



DESPACHO Nº: 177/2016



COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 09 de Novembro de 2016

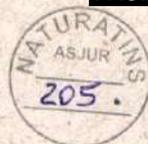
RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2708-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 121488
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR DA MULTA: R\$ 34.000,00

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – FAZER USO DO FOGO EM 34 HÁ (TRINTA E QUATRO HECTARES) DE ÁREA AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-42 e 143-155); e) o imprescindível a se relatar.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

DOS FATOS.

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 203-2016, fls. 143/155), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 34.000,00..

DO RECURSO.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo. Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.



Handwritten signature



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



a)- Ato de vandalismo (motoqueiros atearam fogo); incêndio provoca prejuízos para a empresa; inexistência de conduta infratora; evidente fato de terceiro; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada - vide Julgamento n. 203-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 203/208. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue.



C



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



1 - fl. 196; acesso público ao site, naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";

2- fl. 197; clicar em "Aqui (Arquivos)";

3- fl. 198; clicar em "4-2016"

4- fls. 199 e 200: pauta de julgamento - data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral.

CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.



Ci



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 1º de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

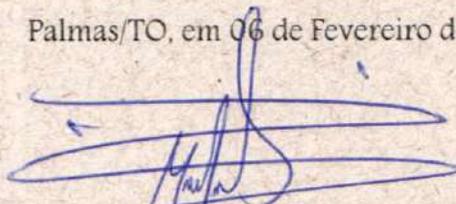
DECIDO.

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1º Instancia), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CJAÍ PARA,

- A) **PROSSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;**
- B) **DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.**

Palmas/TO, em 06 de Fevereiro de 2019.



MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 086/2019
PROCESSO Nº 2270-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JOSÉ BARROS DE LEMOS, CPF nº 179.094.062-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130252 LAVRADO POR COMERCIALIZAR 66.700 KG DE PESCADOS DE DIVERSAS ESPÉCIES DE NOMES VULGOS CRIMATÁ, BRANQUINHA E VOADOR, SEM COMPROVANTE DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35 §ÚNICO IV) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela confirmação da decisão recorrida oriunda do Julgamento de 2ª instância, extinguindo o auto de infração com a respectiva multa imposta, devendo ser encaminhado ao arquivo.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 087/2019
PROCESSO Nº 1328-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor WESLEY AMÉRICO CARVALHO, CPF nº 039.829.831-93, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 112136 LAVRADO POR PESCAR EM LOCAL NO QUAL A PESCA SEJA PROIBIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35) - ADEQUAÇÃO QUANTO À SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA - NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONVERSÃO DE SANÇÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto trouxe novos argumentos, DECIDE-SE pela modificação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), convertendo a sanção de multa imposta em advertência, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 5º, 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 088/2019
PROCESSO Nº 855-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor JOSÉ DE RIBAMAR CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 351.281.271-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130331 LAVRADO POR DESCUMPRIR TERMÔ DE EMBARGO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 79) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 089/2019
PROCESSO Nº 887-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor SALVIO SODRÉ DE OLIVEIRA, CPF nº 228.248.121-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140726 LAVRADO POR UTILIZAR 26 (VINTE E SEIS) ESPÉCIMES DE PASSERIFORMES EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA, NÃO MANTENDO-AS NO LOCAL AUTORIZADO - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 24, I, §3º, e III, §6º) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 24, I, §3º, e III, §6º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 090/2019
PROCESSO Nº 98/2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 099.598.234-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130016 LAVRADO POR FAZER USO DO FOGO EM 34.4120 HA DE ÁREA AGRÓPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 58 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 091/2019
PROCESSO Nº 2708/2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURALATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a empresa RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121488 LAVRADO POR FAZER USO DO FOGO EM 34 HA (TRINTA E QUATRO HECTARES) DE ÁREA AGRÍCOLA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 092/2019
PROCESSO Nº 2716-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JULIANO SALVADOR CADETTI RODRIGUES, CPF nº 250.115.178-02, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122591 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 227.5122 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 51 ÚNICO) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70 §1º caput da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 51 §único do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 093/2019
PROCESSO Nº 1010/2012**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a empresa ORGANIZAÇÕES COSTA LTDA, CNPJ nº 04.705.626/0002-35, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 113441 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 66 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 094/2019
PROCESSO Nº 3970-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor EDMILSON FONTENELE DE BRITO, CPF nº 304.837.273-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137110 LAVRADO POR DESMATAR 24.2825 HA DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 095/2019
PROCESSO Nº 1045/2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JOAQUIM LUIZ BORGES FILHO, CPF nº 008.398.711-80, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139765 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 096/2019
PROCESSO Nº 4027/2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR, CPF nº 546.985.371-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137265 LAVRADO POR REALIZAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE DUAS REPRESAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

J P3

8°
30°

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

| | | |
|------------|--|--|
| NOTIFICADO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representado por: MOTTA, FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS | |
| CPF/CNPJ | 09.067.559/0001-03 | |
| CIDADE | RIO DE JANEIRO - RJ | |
| ENDEREÇO | AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO | |
| CEP | 20.031-000 | |
| CONTEÚDO | NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2708-2015-F, 2712-2015-F e 2830-2015-F | |
| | | NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE |
| | | <input type="checkbox"/> EMS |
| | | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Felipe Motta Rodrigues

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

26/08/19

GARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENCIÁRIO

09.067.559-1

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data 26/7/19





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



213

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 143/2019

| | |
|--------------------|--|
| ASSUNTO | INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA |
| PROCESSO | 2708-2015-F |
| INTERESSADO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. |

Considerando o julgamento nº 203-2016 de 01 de julho de 2016 (fls. 143/155) e o julgamento em 2ª instância em 06 de fevereiro de 2019 (fls. 205/209), que foram desfavoráveis ao atuado, mantendo o auto de infração nº 121488 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 091/2019 publicada em 01 de julho de 2019 (fls. 210/211) e Aviso de Recebimento (fl. 212), findo o prazo, o atuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), devido à condenação do atuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS (COEMA/TO)



Auto de Infração nº 121.488/2015
Processo administrativo nº 2708-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no artigo 5^o da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 e no artigo 130² do Decreto nº 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores do Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de seu recurso, em 26 de agosto de 2019, por via postal (**DOC. 1**). Consoante disposição do artigo 130 do Decreto 6.514/2008, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de recurso administrativo ao COEMA é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 16 de setembro de 2019, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

¹ Art. 5^o - Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

² Art. 130 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao COEMA, no prazo de vinte dias.

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC
NEW YORK
DATA 13,09,19
Assinatura/ Carimbo



II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta conduta infratora de fazer uso de fogo em 34 hectares de áreas agropastoris sem a devida autorização do Instituto Natureza do Tocantins ("Naturatins").

3. Contudo, como demonstrado exaustivamente às autoridades julgadoras de primeira e segunda instância do Naturatins, mas ignorado em ambas as oportunidades, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora combatido decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente fato de terceiro.

4. Ao que tudo indica (pois, como já extensamente demonstrado ao Naturatins, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na noite do dia 8 de agosto de 2015, ao contrário do que consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 580-2015, em propriedade denominada Fazenda Arco Verde. **Conforme faz prova o registro fotográfico (fls. 70), o foco de incêndio teve origem em ponto localizado a menos de 50 m (cinquenta metros) da Rodovia TO-010, o que corrobora com o fato de que o fogo foi deliberadamente ateadado, criminosamente, por agentes desconhecidos até o momento. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32570-E/2015 (fls. 72/73), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015.**

5. Conforme contextualizado ao Naturatins, à época, a Recorrente teve de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso.

6. Importante registrar desde já que o incêndio que acometeu a Fazenda Arco Verde só não tomou maiores proporções pela imediata e diligente resposta da brigada de incêndio da Recorrente. Na operação, foram mobilizados 4 (quatro) caminhões-pipa, 2 (dois) veículos leves e 12 colaboradores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 76-91), para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.



7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o ato de vandalismo resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.
8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, **calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)** (fls. 93), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.
9. **Nesse sentido, não possui qualquer fundamento a conclusão dos agentes fiscalizadores de que a Recorrente teria incorrido em qualquer conduta no sentido de fazer uso de fogo, uma vez que, obviamente, não causaria danos a si própria.**
10. **Exatamente por isso a colheita de cana na Fazenda Arco Verde é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**
11. **Conforme tabela abaixo, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos custos acima descritos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!**

| Itens | Unidade | Quantidade | Valor |
|-----------------------|-----------|------------|------------------|
| Cana não moída /ton | Toneladas | 30000 | R\$ 3.150.000,00 |
| Energia não produzida | MWh | 792 | R\$ 144.144,00 |
| Total | | | R\$ 3.294.144,00 |



12. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 95/106).

13. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente.

14. Com efeito, a foto juntada aos autos (fls. 108) faz prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros³. **Como exemplo desta prestação de serviços à comunidade, a equipe de combate a incêndios da Recorrente se mobilizou para extinguir um incêndio que consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião (fls. 193).**

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostra clara a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes do Naturatins entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.488/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08⁴, a sanção de multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

17. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que foi utilizada como principal fundamento

³ Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

⁴ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



da decisão de indeferimento em primeira instância, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

18. Posteriormente, a Recorrente foi surpreendida ao receber notificação de indeferimento da sua defesa administrativa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de Alegações Finais e sustentação oral na sessão de julgamento deste auto de infração, realizada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI").

19. Diante de tais vícios, e de outros que serão demonstrados ao longo do presente recurso, a Recorrente buscou se socorrer ao Presidente do Naturatins, que novamente ignorou os fundamentos de fato e direito que inequivocamente demonstram a ausência de conduta culpável por parte da Recorrente, e manteve a autuação ora combatida.

20. **Em verdade, a autoridade julgadora de segunda instância deixa claro que IGNOROU todos os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente no recurso administrativo quando afirma que "a comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido".**

21. **Ora, ao afirmar tal absurdo, a autoridade julgadora de segunda instância simplesmente reconhece evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixou de analisar os argumentos que inequivocamente demonstravam a nulidade da autuação combatida e, conseqüentemente, a própria decisão recorrida que deveria ser alvo de seu pronunciamento.**

22. Além disso, é de se registrar que, após a interposição de recurso administrativo pela Recorrente, a CJAI elaborou o Despacho nº 177/2016 (fls. 201/204), indicando as razões pelas quais não reconsideraria sua decisão de primeira instância. **Ocorre que, ao receber os autos do presente processo, a autoridade julgadora de segunda instância não realizou um novo juízo sobre os argumentos apresentados no recurso administrativo, reproduzindo integralmente o despacho proferido pela CJAI.**

23. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo a este d. COEMA.



III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUVE CONVOCAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

24. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo, único ponto abordado na decisão administrativa de segunda instância.

25. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi validamente intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

26. A esse respeito, a decisão de primeira instância afirmou que “*a atuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016*”.

27. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada de forma válida, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos o sistema de acompanhamento em operação à época da publicação do edital, não havia qualquer indicação de convocação da Recorrente para apresentar Alegações Finais. O print do sistema às fls. 195/197 faz prova inequívoca do que ora se alega.**

28. Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não trouxe qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):



| REMESSA PROCESSO Nº: 2708-2015-F | | | | | |
|----------------------------------|--|--------------|--|------------|--|
| 01/08/2016 | | | | | |
| Nº REMESSA | DE DEPARTAMENTO: | DATA REMESSA | PARA DEPARTAMENTO: | RECEBIDO | DESPACHO |
| 26134-2016 | GABINETE DO PRESIDENTE | 04/07/2016 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 08/07/2016 | DOCUMENTOS ASSINADOS |
| 26084-2016 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 04/07/2016 | GABINETE DO PRESIDENTE | 04/07/2016 | DOCUMENTO ENCAMINHADO PARA ASSINATURA |
| 28957-2015 | GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 16/09/2015 | GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO | 09/06/2016 | ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS |
| 28104-2015 | DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL | 09/09/2015 | GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 09/09/2015 | PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE |
| 27848-2015 | GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM | 04/08/2015 | DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL | 09/09/2015 | PROC. ENC. PARA ANALISE |
| 26749-2015 | SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO | 28/08/2015 | GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM | 04/09/2015 | PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO |

29. Além disso, é importante registrar que a pauta de julgamento que supostamente teria sido disponibilizada à Recorrente **apenas foi juntada ao presente processo administrativo após a apresentação do recurso em segunda instância, evidenciando que não foram colocados à disposição da Recorrente os meios necessários para ter acesso à pauta de julgamento em questão.**

30. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração pela d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

31. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

32. Na decisão administrativa de segunda instância, a autoridade julgadora chega ao absurdo de se eximir de sua obrigação de comunicar o agendamento de sessão de julgamento ao aduzir que *"enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina (...)"*. **Ora, não é razoável exigir que a Recorrente, ou seus representantes, tenham que realizar contato telefônico diário com os relatores do processo para obter novidades sobre suas**



movimentações. Tais movimentações deveriam estar atualizadas no próprio sistema de consulta de processo administrativo (se não, de que serve o sistema de consulta?), que, conforme demonstrado, não indicou a inclusão do presente processo na pauta de julgamento em primeira instância.

33. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira⁵ e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos⁷. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

34. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"⁸. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."⁹ (g.n.)

35. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras

⁵ Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁶ Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁷ "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

⁸ CRETELLA JUNIOR, José. *In*. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.



de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.** É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)">¹⁰ (g.n.)

36. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

III.2. NULIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS POR EVIDENTES VÍCIOS NO ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

37. Considerando que a decisão administrativa de segunda instância ignorou as razões apresentadas pela Recorrente sob o argumento de que já teriam sido analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, é importante, novamente, registrar que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

38. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação do Naturatins.

39. Começemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa de primeira instância, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.



40. Diante de tais elementos, a decisão de primeira instância afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

41. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente,** pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do vandalismo já demonstrado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso.

42. Em **segundo lugar,** as absurdas afirmações do ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica e crua, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.

43. Em **terceiro lugar,** é óbvio que a decisão administrativa de primeira instância jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasmese: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.

44. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. **Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?). Ora, se a própria testemunha afirma que o**



incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira (o que não é verdade, pois, como já exaustivamente esclarecido, tratou-se de incêndio criminoso neste caso), como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado pela Recorrente?!

45. Vale a pena mencionar novamente o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. Dito de outro modo, as notícias em comento nada puderam provar em desfavor da Recorrente.

46. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 19, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região.

47. Além disso, outro argumento utilizado pela decisão para manter a autuação é a afirmação de que "os boletins de ocorrência só passaram a ser comunicados após as autuações". **Com o devido respeito, trata-se de AFIRMAÇÃO FALSA, na medida em que está documentalmente comprovado nos autos que a Recorrente registrou boletim de ocorrência sobre o incêndio em questão no dia 12/08/2015, sendo que o auto de infração somente foi lavrado em 24/08/2015. Em verdade, a Recorrente registrou a ocorrência ANTES MESMO DE RECEBER A VISITA DOS AGENTES FISCALIZADORES, O QUE SÓ OCORREU EM 13/08/2015, SEIS DIAS APÓS O INCÊNDIO.**

48. E isso nos leva ainda a um novo pilar da decisão de primeira instância, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.



49. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Com efeito, como esclarecido em sede de defesa administrativa, quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais. Em razão desse fato, não havia mais necessidade de uma completa mobilização e engajamento das equipes de resposta.**

50. **De outro lado, em relação à máquina Patrol, é importante reiterar que a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carregadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carregadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

51. E não é só. Outro pilar da decisão de primeira instância é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. **Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

52. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a**



cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.¹¹

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.**"¹²

"**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto.** Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. **E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro,** a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."¹³

(g.n.)

53. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da**

¹¹ TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

¹² TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

¹³ TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.

54. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

55. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

56. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, que, tal como o fato de terceiro no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

57. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

58. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica,**



corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.¹⁴

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."¹⁵

(g.n.)

59. Em que pese a densa e fundamentada argumentação apresentada à autoridade administrativa de segunda instância demonstrando os vícios que inquinam de nulidade a decisão de primeira instância, a Presidência do Naturatins entendeu por bem **IGNORAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS PONTOS JÁ TERIAM SIDO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ao agir dessa maneira, a Presidência do Naturatins cerceou o direito da Recorrente de ver a matéria reanalisada por uma instância administrativa hierarquicamente superior, conforme garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição.**

60. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade das decisões que indeferiram a defesa e o recurso apresentados pela Recorrente e mantiveram a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-las não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma das r. decisões de primeira e segunda instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa e no recurso administrativo – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

61. Conforme já abordado, o Auto de Infração impugnado imputa à Recorrente a suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

62. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes fiscalizadores exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.**

63. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretense infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

64. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

65. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios apresentados ao Naturatins nas oportunidades de defesa e recurso administrativo.**

66. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitera-se, A FAZENDA ARCO VERDE POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método



despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

67. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de criminosos de vandalismo em diversos pontos de sua propriedade.**

68. Em relação à inexistência de infração quando da ocorrência de caso fortuito, vale trazer à baila as lições de Édis Milare e Celso Antônio Bandeira de Mello, que reconhece o afastamento da responsabilidade quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro:

“A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.”¹⁶

“É corrente o uso da expressão ‘excludentes’ para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.”¹⁷

(g.n.)

69. No mesmo sentido, veja-se os julgados abaixo:

MULTA AMBIENTAL. Anulação. Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia

¹⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.



estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima.** 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.¹⁸ (g.n.)

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ¹⁹ (g.n.)

70. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de **COLHEITA MECANIZADA** demonstra que em nenhuma hipótese o incêndio traria algum tipo de benefício à Recorrente, de forma que é absurdo imputar à Recorrente a

¹⁸ TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

¹⁹ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



responsabilidade administrativa pelo fogo que acometeu suas áreas agropastoris e áreas de vegetação nativa. **É exatamente este o caso dos julgados abaixo, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ("TJSP"):**

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. **QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E MULTA.** De acordo com os documentos constantes nos autos, **a queima de palha de cana-de-açúcar não pode ser imputada à Usina.** Prova nos autos de que haviam pescadores às margens do Rio Turvo, que confronta a propriedade, e de lá sobreveio o início do incêndio, que atingiu plantação de cana-de-açúcar, APP e aplicação herbicida e adubação pertencentes à Usina. O fogo atingiu também plantação de cana-de-açúcar em estágio inicial e **a colheita naquela localidade já era feita de maneira mecanizada.** Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.²⁰

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.²¹

(g.n.)

71. Em relação ao julgado da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, colacionado acima, por ser um precedente tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

"O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a

²⁰ TJSP, Apelação nº 0005829-11.2015.8.26.0430, Des. Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2017, r. 14/02/2018.

²¹ TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.**”

(g.n.)

72. De fato, a responsabilidade administrativa tem caráter **repressivo**, estando intimamente relacionada à noção de **reprovabilidade** da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretense infrator, a qual certamente é afastada pela ocorrência de fato de terceiro. A exigência do **liame subjetivo** entre a conduta do atuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo



sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental^{22 23 24}. Neste ponto, vale transcrever lição de Édis Milaré:

“Outrossim, conforme já referido, **tanto a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente repressiva, o que as distingue da responsabilidade civil – em sua essência, de índole reparatória.** Isto significa que, **para a aplicação de uma penalidade, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração**, na letra dos arts, 13, *caput* e §2º, e 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei 9.605/1998. **Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional.**”²⁵ (g.n.)

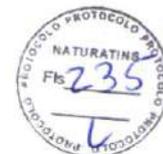
73. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no**

²² “(...) é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator **agiu com dolo ou culpa**, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.” (g.n.) (BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

²³ “Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.**” (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

²⁴ “Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, **mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies.** Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal” (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

²⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 884-885.



ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

74. **Sobre o tema, é de se registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), CONTEMPLANDO, INCLUSIVE, A CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO. Tais precedentes, em especial os Embargos de Divergência, são extremamente relevantes para a compreensão da questão que ora se expõe, uma vez que DEMONSTRAM A PACIFICAÇÃO do entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa tem natureza inequivocamente subjetiva:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.²⁶ (g.n.)

²⁶ Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.** (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexa causal entre conduta e dano.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (...) Além disso, a decisão ora agravada está alinhada ao **mais recente entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil por danos ambientais, cujo caráter é objetivo.** "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano." (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2012).²⁷ (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA.** CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.²⁸ (g.n.)

²⁷ AgInt no Agravo em REsp 826.046/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018.

²⁸ REsp 1640243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017



PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.²⁹ (g.n.)

75. **Portanto, diante dos incontestáveis argumentos aduzidos acima, é impossível afastar a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, eis que, mesmo em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração**

²⁹ STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.



e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.

IV.2. ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES DE USO DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO FLORESTAL.

76. Ainda que esta d. autoridade ambiental não reconhecesse a evidente inocorrência de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, mesmo assim não mereceria prosperar o Auto de Infração ora questionado.

77. Isso porque, como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente careceu de requisito mínimo à sua subsistência, na medida em que os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração da Recorrente, comprovando o liame entre uma conduta omissiva da Recorrente e o dano causado.

78. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

79. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções³⁰, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”³¹

³⁰ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

³¹ “MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.



"A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."³²

(g.n.)

80. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

81. No próprio Relatório de Atividades, consta que quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local do incidente, o que, ratificamos, ocorreu apenas seis dias após o início do incêndio, o fogo já estava controlado. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações, considerando-a responsável por uma queimada que, na verdade, como já demonstrado, tratou-se de um incêndio criminoso.

82. **Quanto a este ponto, a r. decisão de primeira instância tenta se sustentar única e exclusivamente com base em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias genéricas sobre incêndios em períodos de seca e seus respectivos malefícios. Por óbvio, nada disso é capaz de comprovar qualquer resquício de autoria por parte da Recorrente no que concerne especificamente ao incêndio tratado nestes autos.**

83. Em verdade, a autuação em comento padece de nulidade por todo lado que se olhe: seja pela inexistência da realidade fática que deu origem ao auto de infração – em razão da atipicidade da conduta da Recorrente (ausência de motivo do ato administrativo) –, seja porque, mesmo que alguma conduta da Recorrente fosse típica, faltaria motivação hábil a comprovar o liame de causalidade entre tal conduta e o fogo (violação ao princípio da motivação).

³² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



84. Como visto, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) deveriam ter sido comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, o que não ocorreu.

85. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com aquele que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração, sob pena de violação ao artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece que “[a] motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

86. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, “sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio”³³, na medida em que “não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação”³⁴.

87. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão – o que não ocorreu no caso concreto.

88. As supracitadas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do TJSP já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUTORIA IMPUTADA À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez

³³ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

³⁴ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.



refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação anulatória.**³⁵

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECORRENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a Recorrente responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.³⁶

(g.n.)

89. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, **a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexó de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.**

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexó causal na verificação das responsabilidades por infração** pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. (g.n.)

³⁵ TJSP, Apelação nº 1018314-73.2015.8.26.0576, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. em 03/08/2017.

³⁶ TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.



90. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes do NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexó entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

91. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 34 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição. Há apenas um ponto, UM ÚNICO PONTO, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.

92. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração. No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que o incêndio teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2015, seis dias após a data real do incêndio criminoso, e dois dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.

93. Conforme demonstrado nas oportunidades de defesa e recurso, à época do incêndio em questão, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo.

94. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e



da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

95. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

96. Diante de todos esses esclarecimentos, como podem os agentes impor sanções sem se utilizarem de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que pretenderam aplicar, lançando mão apenas de suposição descabida, contrária a todos os elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de responsabilidade da Recorrente? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como ensina José dos Santos Carvalho Filho^{37 38}.

97. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido³⁹ (g.n.)

³⁷ "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, 'd'): (1º) inexistência de fundamento para o ato; (2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; (3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento 'motivo'" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2014. p. 157)

³⁸ "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador *deve* realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 160)

³⁹ TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.



98. **Evidente, à luz da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do Auto de Infração questionado é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, a declaração de sua nulidade é medida de rigor, pois a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que concerne à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para que seja reconhecida a nulidade e reformada as r. decisões de primeira e segunda instâncias** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral⁴⁰ de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada, conforme exposto nos itens III.1 e III.2; ou
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1; ou
- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.488/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato

⁴⁰ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

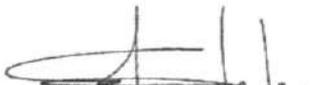


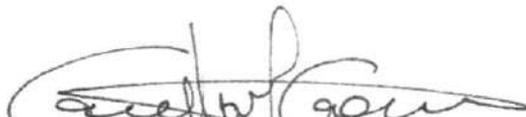
administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.

Por fim, a Recorrente **REITERA** o pedido de **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES**, de modo que todas as **intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

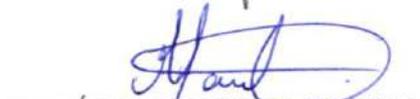
Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas, 12 de setembro de 2019.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


VICTOR TEIXEIRA P. RODRIGUES
OAB/RJ nº 227.964


MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636



DOC. 1

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

| | |
|------------|---|
| NOTIFICADO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representada por: MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS |
| CPF/CNPJ | 09.067.559/0001-03 |
| CIDADE | RIO DE JANEIRO - RJ |
| ENDEREÇO | AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO |
| CEP | 20.031-000 |
| CONTEÚDO | NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2078-2015-F; 2712-2015-F e 2830-2015-F |



5



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCAN
www.to.gov.br

Correios
FC0321/38
PESO (kg)
 AR
 MP



DY 20262334 9 BR



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



302 NORTE LOTE 03 ALAME
CEP: 77006-336, Palmas
Fone: (63) 3216

Handwritten signature

29/08/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>**DY202623349BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ

| | |
|---|--|
| 26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ | Objeto entregue ao destinatário |
| 26/08/2019 11:12 RIO DE JANEIRO / RJ | Objeto saiu para entrega ao destinatário |
| 25/08/2019 21:19 RIO DE JANEIRO / RJ | Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ |
| 22/08/2019 18:50 PALMAS / TO | Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em PALMAS / TO para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ |
| 22/08/2019 17:19 Palmas / TO | Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em PALMAS / TO |
| 22/08/2019 16:43 Palmas / TO | Objeto postado |



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 178/2020

| | |
|--------------------|---|
| ASSUNTO | ANÁLISE RECURSAL |
| PROCESSO | 2708-2015-F |
| INTERESSADO | RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A |

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

250

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005635

Processo nº: 2020/39001/000029
Interessado: Ramata Empreendimentos e Participações S.A.
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 121488

DESPACHO Nº 026/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2708-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121488, aplicado no dia 24/08/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ
MPTOEm qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMASecretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

| | |
|-----------------------|-------------------------|
| 62ª Reunião Ordinária | 25 de fevereiro de 2021 |
| 63ª Reunião Ordinária | 10 de junho de 2021 |
| 64ª Reunião Ordinária | 16 de setembro de 2021 |
| 65ª Reunião Ordinária | 25 de novembro de 2021 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000270

PROCESSO Nº: 2020/39001/00029

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 121488, processo administrativo nº 2708-2015-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 010/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 121488, fls. 07, referente ao processo administrativo nº 2708-2015-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra Ramata Empreendimentos e Participações SA, em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração disposta no art. 70 § 1ª c/c art 41 caput da Lei Federal 9605/98, art 58, caput, art 3º, II do Decreto Federal Nº 6.514/2008 e art. 38, I, § 1º da Lei Federal 12651/12, sob a conduta descrita: “ Fazer uso do fogo em 34 há de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 580/2015, às fls. 08/09 dos autos, expedidos pelo Naturatins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa em 11 de setembro de 2015, fls.21/47, na qual, houve o PARECER INSTRUTORIO nº 05/2016 e em seguida a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 01 de julho de 2016, onde por meio do JULGAMENTO Nº 203-2016, fls. 144/155, decidiu:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)

(b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de 5 dias após

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

a ciência do autuado, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade, conforme artigo 126 caput e paragrafo único do decreto nº 6514/2008;

(c) conforme a Lei Estadual nº 1325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 dias para o autuado, caso queira, apresente proposta visando a transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Com efeito, no dia 01 de julho de 2016, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 158, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 20 de julho de 2016, fls. 159, bem como por meio de diário eletrônico em 28 de julho de 2016, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 4.672, fls. 49.

Desta feita, protocolou no dia 15 de agosto de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls. 161/194.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 205, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 58 do Decreto Federal 6514/2008.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via AR no dia 28 de agosto de 2019, bem como foi publicado no D.O.E nº 5.388 de 01 de julho de 2019, fls. 43.

Em 13 de setembro de 2019, fls. 215/249, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS–COEMA, solicitando a revisão do Auto de Infração nº 121488 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 252 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 28 de julho de 2016, via AR, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 15 de agosto de 2016 recurso administrativo acerca do feito.

Assim, em 06 de fevereiro de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL via AR, em 26 de agosto de 2019 e protocolou recurso administrativo no dia 13 de setembro de 2019.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 64/66.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irrisignado com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a revisão do Auto de Infração nº 121488 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Observa-se que as fases do procedimento foram rigorosamente respeitadas, de acordo com a defesa e recurso, apresentadas tempestivamente.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008, vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto o prazo para alegações finais, com a violação do art. 122 do Decreto 6.514/2008:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

O recorrente teve a oportunidade de apresentar alegações finais, tendo em vista que a inclusão do processo em pauta para julgamento ocorreu em 07 de junho de 2016, sendo julgado em 01 de julho de 2016. Portanto, o recorrente foi devidamente notificado ficando ciente de todos os procedimentos.

Quanto a este ponto aplica-se o princípio da informalidade para afastar a tese arguida, pois o Auto de Infração foi devidamente acompanhado de relatório de fiscalização onde constam todas as informações necessárias para a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não se prospera tal alegação.

Da Responsabilidade administrativa

Por oportuno, devemos esclarecer que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva e está expressamente prevista no art. 14, §1º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual traz: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Sendo unânime o entendimento dos Tribunais no sentido que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei".

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inoccorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, foi o dano ambiental, ao contrário do que alega a defesa, devidamente constatado nos autos.

Da falta de motivação do ato

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R\$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R\$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta a empresa **Ramata Empreendimentos e Participações S.A** seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Tocantins – NATURATINS, mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 35 § único, IV, do Decreto nº 6.514/08.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de dezembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000223

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, desfavor do auto de infração nº 121488, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 10/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000219, referente ao recurso interposto pelo recorrente RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A face ao Auto de Infração nº 121488, processo administrativo nº 2708-2015-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2020.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO